

TRANSIÇÕES DEMOCRÁTICAS E JUSTIÇA

Entre o Imperativo Ético e os Constrangimentos Políticos

Victor Fonseca

Introdução

Será que a impunidade das violações de direitos humanos pode limitar os processos de transição e consolidação democráticos, num quadro crescentemente transnacionalizado? Em que medida o alargamento do cosmopolitismo que lhe está associado os pode condicionar? Haverá algum padrão diferenciador na aplicação da justiça nas transições da “Terceira Vaga” de Democratização¹ relativamente ao ocorrido anteriormente?

Este trabalho abordará estas questões, naturalmente nos limites de um estudo desta natureza.

Enquadraremos brevemente, no contexto internacional do alargamento das democracias, as relações entre justiça, direitos humanos e transição democrática; procuraremos dar uma perspectiva da evolução dos sistemas internacionais de protecção de direitos humanos e aplicação de justiça e a consequente alteração dos modelos de relação entre os Estados e a comunidade internacional; faremos uma apresentação comparativa de processos de aplicação de justiça em algumas transições da *Segunda Vaga* e da *Terceira Vaga*, procurando concluir se existe uma relação determinável entre as respostas aos “dilemas” que se colocam na(s) transição(ões) e os processos de transição e/ou consolidação democráticos.

¹ Segundo a designação adoptada por Huntington, Samuel P. em *The Third Wave*, University of Oklahoma Press

Democracia, Direitos Humanos e Soberania

Se uma “vaga de democratização” é “*a group of transitions from non democratic to democratic regimes that occur within a specified period of time and that significantly outnumbered transition in the opposite direction during that period of time*”², podemos constatar que temos vindo assistir a um crescente aumento do número de países envolvidos em transições democráticas. Só nos anos ’90 a África sub-saariana viu aparecer 20 sistemas multipartidários, o *Apartheid* acabou, a ex-União Soviética deu origem a 15 novos Estados que declaram inspirar-se na democracia, na América Latina desapareceram uma série de ditaduras (Brasil, Uruguai, Argentina, Chile, Guatemala, El Salvador); nas Filipinas, o regime de Marcos desapareceu, e manifestaram-se sinais de encorajamento, como alguma abertura política no Nepal, Coreia do sul, Sri Lanka, Vietnam; no Médio Oriente assistimos a eleições no Yémen, ao fim da lei marcial na Jordânia, ao aparecimento de centenas de “desaparecidos” em Marrocos, à paz Israelo-Palestiniana. Cada vez mais países são parte dos principais Pactos internacionais de direitos humanos, entendidos como uma forma de modernização e pertença³.

Os processos de transição são complexos, dolorosos, provocam expectativas, frequentemente também desencantos e frustrações. Havendo também riscos de possíveis “*sequences of democratic breakdown*”⁴, mas parece haver progressos em algumas áreas.

Há um elemento até agora novo, associado a todas estas transições democráticas: a importância atribuída ao conceito de “direitos humanos”. E um reforço nos mecanismos de protecção internacional de direitos humanos por parte de novas entidades.

Direitos humanos e democracia passaram a constituir termos fundamentais na terminologia política e filosófica contemporânea, base significativa das referências, discursos e das agendas políticas, adoptados de forma cada vez mais ampla por mais actores sociais e políticos.

A expansão destes direitos como referência moral e política internacional deve curiosamente mais à intervenção das sociedades civis nacionais e à comunidade transnacional de Organizações não Governamentais que se foi desenvolvendo nestas

² Huntington, Samuel, op. cit, p 15

³ “*Most merging nations were so anxious to sign up to modernizing projects in general that they made little initial objection. They ratified international human rights treaties in somewhat the same way that they sought to have their own airline*”, Igatieff, Michael, “Human rights”, Zone Books, p 319;

últimas décadas, do que aos Estados e governantes que as instituíram como direito positivo.

Nalguns casos o regresso de milhares de exilados a países iniciando processos de transição “*increased domestic awareness of the international dimension of human rights*”, tendo-se assistido a políticas de transição democrática em que “*the revalorization of human rights come together with the emergence of new social actors less dependants on the state than in the past and, above all, of a new political culture more receptive to human rights*”⁵

Apesar de datados, insuficientes, contraditórias e imperfeitas nos seus propósitos, as Declarações de direitos, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos exerceram um papel extraordinária como referência moral e política, bem como na protecção, prevenção, difusão e promoção dos valores e direitos que enunciaram.

No entanto, direitos humanos e democracia representam fenómenos distintos na esfera política, mesmo se os seus caminhos sempre se cruzaram. As democracias constituem uma das formas de organização política de, e para, o exercício do poder.

Os direitos humanos um conjunto de salvaguardas a reclamar, e/ou a exigir do Estado, qualquer que seja a sua forma de organização, ou de governo, num quadro dinâmico de intervenção cívica e social da sociedade civil, distanciada do Estado, mas agindo sobre ele.

Os direitos humanos, termo relativamente recente⁶ afirmaram-se historicamente, no processo das revoluções burguesas, **contra o Estado** e a sua intervenção “ilegítima”, em defesa da autonomia e da liberdade dos indivíduos. Das lutas políticas em nome de direitos naturais e universais saíram os direitos ditos de *primeira geração*, os direitos civis e políticos. Para muitos esses direitos (positivos) *fundamentais* são os únicos verdadeiros *direitos*, aqueles cujo cumprimento coercivo pode ser exigido ao Estado e dos quais pode recorrer à Justiça⁷. Mas essas lutas também impuseram historicamente a limitação do poder do Estado e a separação de poderes.

⁴ Whitehead, Laurene, Whitehead, Laurence, *The International Dimensions of Democratization, Europe and the Americas*, Oxford University Press, p 6;

⁵ Panizza, Francisco, “Human Rights in the Process of Transition and Consolidation of Democracy in Latin America”, p 169

⁶ Terá sido enunciada no século passado, por Henry David Thoreau. Curiosamente, a vida e obra deste libertário individualista veio inspirar muito mais tarde movimentos contra poderes do Estado: Gandhi e Luther King (resistência passiva), de objecção cívica de consciência (incluindo fiscal) de desobediência civil, entre outros.

⁷ Burke, por exemplo dizia que podia saber quais eram os direitos dos ingleses, mas não os direitos do homem. E Jeremy Bentham, dizia: “*Right is the child of Law; from real laws come real rights, but from*

Mais tarde, movimentos políticos e sociais vieram a consagrar preocupações colectivas, económicas, sociais e culturais, a serem protegidos, salvaguardados e desenvolvidos. Através de políticas e medidas na área desses novos *direitos* que devem ser e exigidos **ao Estado**.⁸

Na forma mais habitual e institucionalizada, a democracia parlamentar, esta aparece ligada ao multipartidarismo, à legitimação do poder por eleições livres, em eleições frequentes, livres e justas, à liberdade de expressão, à liberdade de acesso a fontes alternativas de informação, autonomia de associação e , numa cidadania inclusiva⁹, satisfeitas outras condições, como a separação de poderes, o primado da Lei, etc.

Neste, naturalmente, incluem-se o “catálogo” dos direitos (e respectiva hierarquia: Lei Constitucional -- nos países que a têm -- direito internacional internamente ratificado, Leis saídas dos parlamento(s), do(s) governo(s) -- federais, estaduais, regionais, locais -- etc.) e a garantia do seu exercício pelos cidadãos. Os direitos formalmente consagrados podem ser muito diferentes de Estado para Estado, de acordo com a tradição histórica e a filosofia política dominantes (mais minimalista, mais maximalista, mais positivo, mais declarativo/programático), ou com o tipo de regime em vigor (liberalismo(s), socialismo(s), sultanismo(s), etc.).

Os Estados modernos desenvolveram-se como Estados-nações, com aparelhos políticos diferenciados, jurisdição sobre áreas demarcadas, monopólio no exercício do poder coercivo, legitimidade mínima no exercício do poder, isto é, que como um sistema de poder e regulação, que inclui um sistema democrático de representação e legitimação de de

imaginary laws, from 'laws of nature' come imaginary rights [...]. Natural rights is simple nonsense”, citado de Laqueur, W. & Barry Rubin, *The Human Rights Reader*, p 18

⁸ Estes direitos, ditos de segunda geração aprecem consagrados na Constituição do México (1917), da Alemanha (de Weimar, 1919) e mais tarde na Constituição da URSS. Mais tarde, especialmente por influência do Welfare State, outros países também incorporarão estes direitos nas suas legislações. Vamos limitar-nos neste trabalho apenas às democracias contemporâneas que os consagram. A filosofia política dominante e inspiradora de uma das primeiras experiências consagradoras destes direitos (a Constituição Soviética) rejeitava totalmente esta distânção de princípio relativamente ao Estado. Segundo essa perspectiva, mais tarde alargada a outros Estados, os direitos seriam *recebidos do Estado*, não constituiriam mais que uma das superestruturas de legitimação do poder dos trabalhadores (ditadura do proletariado), o exercício dos direitos poderia ser limitado por considerações de conjuntura (por exemplo, agudização da luta de classes), ou formalmente denegado a certos cidadãos por razões “de classe”; o princípio do primado da Lei não era aceite, nem considerada a limitação de poderes, e rejeitada a separação de poderes; aliás, o chamado partido *de Vanguarda*, que nesses países, na prática, constitui o órgão que controla o executivo, o legislativo e o judicial, é uma estrutura fortemente hierarquizada, não aberta, nem electiva, nem democrática.

Nessas circunstâncias, a exigência do exercício de direitos pelos cidadãos *contra* o Estado, ou de limitação dos seus poderes seria considerada, em termos teóricos, uma contradição nos termos (seria como admitir que os “donos” das fábricas fizessem greves contra si próprios); para além de ser, na prática, uma impossibilidade (e um risco).

comunidades políticas que inclui a *Territorialidade* (fronteiras fixadas), o *Controlo dos meios de violência* (monopólio do uso da força) a *Estrutura de poder* “*impessoalizada*” (primado da Lei) a *Legitimidade* na representação dos interesses da população¹⁰

A denominação *democrática* não assegura, por si, os direitos, mas uma vez constitucional e legalmente consagrados, o Estado considera-os uma das áreas da sua soberania; “*Democracy is a form of governance of a state. Thus, no modern polity can become democratically consolidated unless it is first a state*”¹¹.

Os defensores dos direitos humanos, embora podendo fazer uso dos instrumentos institucionais consagrados, consideram-nos como *universais*, e intervêm em sua defesa independentemente da soberania e da forma institucional de organização dos Estados.

Apesar das suas distinções, direitos humanos e democracia constituem realidades políticas próximas e complementares no mundo contemporâneo: Não basta dizer que “*democracy is the system of government ‘most likely’ to defend human rights, while on the other hand democracy itself is said to need ‘supplementing’ by human rights, as if these were something to be added on to democracy, or even as themselves vulnerable to democracy, if they are not independently guaranteed*”¹². Na realidade, para aferir a qualidade da democracia, ou se esta se limita a um mero conjunto de mecanismos institucionais “*human rights constitute a necessary part of democracy [...] an intrinsic part of democracy, because the guarantee of basic freedom is a necessary condition for people’s voice to be effective in public affairs, and for popular control over government to be secured*”¹³.

A modernas perspectivas das filosofias de direitos humanos, aplicadas politicamente não implicam necessariamente um tipo particular de democracia, mas são compatíveis com as democracias mais inclusivas, participativas e exigentes.

Mesmo admitindo que nem todos os direitos individuais sejam direitos democráticos¹⁴, não faz sentido que as relações do/com o Estado se limitem às de um exercício minimalista de cidadania, assumindo os direitos humanos um papel social inestimável, mesmo quando se

⁹ Dahl, Robert, *Democracia*, p 101

¹⁰ ver Held, David, *Democracy and the Global Order*, Cambridge, Polity Press, p 51;

¹¹ Linz, Juan & Alfred Stepan, *Problems of Democratic Transition and Consolidation*, Johns Hopkins University Press, p. 7

¹² Beetham, David, *Democracy and Human Rights*, Polity Press, p 91, em itálico no original

¹³ Idem, p 92 e 93

¹⁴ Direitos democráticos serão “*are those individual rights which are necessary to secure popular control over the process of collective decisio-making on an ongoing basis, and which need protection even when (or*

manifestam tensões entre defensores dos direitos humanos e a competência de órgãos do Estado: como não aceitar a realização de certos referendos políticos (pena de morte¹⁵), certas decisões de consultas populares aparentemente “democráticas” (se violarem minorias), certas medidas “administrativas” de órgãos do Estado violadoras de princípios (tortura na luta antiterrorista, não aceitação de refugiados em perigo) etc.

Essas dimensões constituem aspectos relevantes nos processos de democratização, especialmente em sociedades fragilizadas e vulneráveis, cujas populações necessitam de “crescer” política, social e humanamente: *“it is because they are [human rights] an intrinsic part that democratization may be more effectively advanced in certain conditions under a campaign for human rights than through a campaign for democracy per se”*¹⁶.

Especialmente se for levado em conta que os principais documentos internacionais de referência em direitos humanos, como a Declaração Universal considera como indivisíveis e interdependentes um variado conjunto de direitos individuais e colectivos¹⁷.

especially when) their exercise involves opinions or actions that are unpopular whether with the government or with society at large”, Beetham, David, Democracy and Human Rights, Polity Press, p 34

¹⁵ Impedido no Brasil, após ter sido considerado pelo equivalente ao tribunal constitucional que a vida humana seria irrefendável. As sondagens davam uma maioria esmagadora a essa alteração, por parte de uma população assustada pela degradação social e a violência e desejosa das medidas “fortes” propostas pelos populistas.

¹⁶ Beetham, op. cit., p 92

¹⁷ *“Os direitos do homem constituem um conceito de Direito constitucional e de Direito internacional, cuja função é defender, de forma institucionalizada, os direitos da pessoa humana contra os excessos de poder cometidos pelos órgãos do Estado e de promover, paralelamente, o estabelecimento de condições humanas devida, assim como o desenvolvimento multidimensional da personalidade humana”, sublinhado nosso, in Szabo, Imre. “Fundamentos históricos e desenvolvimento dos direitos do homem” in [1978], (1983), As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem, Lisboa, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos / UNESCO, p 27*

Soberania e Protecção de Direitos Humanos no modelo Westfaliano

A ideia da protecção internacional de cidadãos, independentemente da soberania dos Estados é muito recente. Não falando já de Hobbes, para quem o sistema de relações entre Estado se fazia sempre a partir de uma “posição de guerra”, pode considerar-se que o liberalismo económico facilitou a ideia que a transacção de mercadorias traria consigo paz e doçura da vida¹⁸.

A coexistência pacífica constituía o modelo desejável das relações internacionais, exclusivamente estruturadas por relações entre Estados. O “modelo de Westfália”¹⁹, que marcou as relações internacionais entre Estados por trezentos anos, estabelecia genericamente que:

- mundo está dividido em/entre Estados soberanos, acima dos quais não há qualquer outra autoridade;
- Nesse sentido cabe-lhes em exclusivo, no quadro das relações internacionais, a definição de qualquer quadro jurídico, da sua imposição, ou de regulação de disputas;
- Direito Internacional deve estabelecer apenas regras mínimas de coexistência de relações; o seu aprofundamento é uma questão política que cabe a cada Estado decidir por si;
- As eventuais violações de fronteiras são assuntos a regular apenas entre os Estados envolvidos;
- Os Estados são todos iguais perante a Lei, independentemente da sua riqueza ou poder;
- As diferenças entre Estados serão, em última instância, reguladas pela força;
- A liberdade de cada Estado é limitada pelas suas prioridades colectivas;²⁰

¹⁸ Como dizia Montesquieu “*É quase uma regra geral que onde quer que os costumes dos homens sejam doces, há comércio, e onde há comércio, aí os costumes dos homens são doces*”

¹⁹ O “modelo de Westfália” designa aquele que decorre do reconhecimento dos princípios do respeito pela soberania territorial nas relações entre Estados, estabelecido no Tratado de Paz de Westfália (1648), que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos;

²⁰ Adaptado de Held, p 78

Ou seja, o Mundo consistiria, em teoria, de um conjunto de Estados, com a respectiva soberania, prosseguindo cada um o seu próprio interesse, protegido pela força do seu próprio poder, sem normas morais pré-definidas.

O facto das relações governo/cidadãos serem matéria de exclusiva responsabilidade do Estado não impediu que tenham existido movimentos de cariz humanitário, ou político que tenham questionado esse modelo, como são revelam os movimentos pela proibição da escravatura (abolida no Tratado de Berlim, 1885), ou até a defesa do “direito de intervenção humanitária”, forma como foram apresentada no início deste século preocupações a favor de cristãos ameaçados por otomanos, ou pelo genocídio dos arménios. Tratou-se, de qualquer modo de casos isolados.

A punição dos responsáveis por graves violações de direito cometido em tempo de guerra, embora tenha sido várias vezes questionada, nunca teve qualquer consequência prática, nem “fez lei”. No processo de Paz de Versalhes, após a I Grande Guerra, foram expressamente rejeitadas propostas desse tipo, apesar do Tratado de Paz expressamente recomendar a criação de um tribunal para punir aqueles que, sem distinção de qualquer grau, tenham ofendido gravemente “*the laws and customs of war or the laws of humanity*”. O Kaiser é acusado de “*supreme offense against international morality and the sanctity of treaties*”²¹.

Mas de que moralidade se fala em questões de guerra? O delegado americano opôs-se a qualquer tipo de julgamento, sob o argumento que “*War was and is by its very nature inhuman*”²², em que todo o tipo de brutalidade é inevitável. E não havendo padrões universais de humanidade nem de justiça, melhor seria deixar o julgamento não para os homens, mas para Deus.

Mas ficaram aí reconhecidos direitos às minorias (étnicas, linguísticas, religiosas), tendo ficado a Liga das Nações com a incumbência de acompanhar o respeito dos Estados por esse compromisso, que constituíria apenas uma pequena limitação à sua soberania.

Em 1919 chegou a ser discutida, por proposta japonesa, a possibilidade de legalmente não ser autorizada a discriminação de minorias nacionais, a ser discutida, pelos “as soon as possible”. Essa proposta foi rejeitada, com a oposição, da Austrália, Grã-Bretanha e

²¹ Segundo o Artº 227 do Tratado, citado por Robertson, Geoffrey, *Crimes Against Humanity*, Allen Lane, p 197

²² Robertson, idem, p 197

Grécia. Uns anos mais tarde, a repressão e discriminação de judeus na Alta Silésia alemã levou o delegado polaco a referir que os membros da Liga tinham “*at least a moral right to make a pressing appeal to the German Government to ensure equal treatment for the Jews in Germany*”²³. Os alemães nunca aceitaram essas “interferências”, numa época, em que *de facto*, questões de direitos humanos eram vistas como subordinadas às da soberania do Estado. Mais tarde o governo de Hitler abandonou mesmo a Liga das Nações, antes de iniciada a II Guerra Mundial, e o resto da história é conhecido.

Veremos agora como evoluíram duas realidades distintas: a evolução da protecção dos direitos humanos e a soberania e a justiça internacional a partir da II Grande Guerra.

A Declaração Universal e o Enquadramento Internacional

Na complexa situação do pós-guerra, a comunidade internacional entendeu necessário estabelecer um novo quadro de relações internacionais que pudessem permitir o estabelecimento de um quadro moral de referência que pudesse aproximar os homens e impedir novas guerras.

Na época vários documentos tinham tentado contribuir para a protecção dos direitos humanos, entre os quais a declaração das “quatro liberdades” do presidente Roosevelt, (1941), a Carta do Atlântico (1941), a Declaração das Nações Unidas (1942), ou a Conferência de San Francisco (1945) que aprova a Carta das Nações Unidas.

Em qualquer deles revelava essencialmente um conteúdo “defensivo” de protecção das populações face aos abusos e monstruosidades cometidos pelos Estados, ou seja, o Direito aparecia sobretudo como uma forma de resposta a situações dramáticas existentes.

Foi nesse contexto que foi criada a ONU, Organização das Nações Unidas, encarregada de manter a paz e a segurança internacionais, e de favorecer o respeito pelos direitos humanos.

A “Carta” das Nações Unidas (1945) definia o cumprimento dos princípios relativos aos Direitos Humanos em três etapas:

- - definição dos direitos humanos, através de uma declaração de referência, de carácter não obrigatório;

²³ Citado por Cassse, *Human Rights in a Changing World*, p 19, sublinhado nosso

- estabelecimento de um Pacto de direitos humanos, de carácter obrigatório para os Estados;
- criação de mecanismos de apresentação de queixas contra as violações de direitos humanos pelos Estados;

O primeiro passo foi cumprido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua sessão de 10 de Dezembro de 1948, com a aprovação, por 48 votos a favor e oito abstenções, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os abstencionistas justificaram o seu voto invocando por seguintes motivos:

- Por considerarem que o texto poderia implicar uma “ingerência nos assuntos internos” que a Declaração Universal legitimaria (ao poder permitir no futuro questionar as violações cometidas pelos governos, risco denunciado pela Bielorrússia, Checoslováquia, Jugoslávia, Polónia, Ucrânia e URSS)²⁴;
- por esta consagrar o carácter “universal” dos direitos humanos, que desrespeitaria outras identidades culturais e religiosas (no entendimento da Arábia Saudita);
- pelo facto do texto incluir os direitos sociais, económicos ou culturais²⁵ (África do Sul²⁶);

Antes da Declaração Universal não havia nenhum instrumento internacional de protecção dos direitos humanos de carácter geral, falhadas que foram algumas tentativas votadas da Sociedade das Nações.

As poucas que havia, eram parcelares e embrionárias. Para além das Convenções de Genebra, no campo do direito humanitário (defesa das populações civis em situação de guerra), a Organização Internacional do Trabalho tinha decisões sobre escravatura e

²⁴ Até então era inquestionável que entre os assuntos constituintes da soberania estavam as relações com a população residente. A Declaração ao consagrar a “Universalidade” dos direitos abria uma porta que mais tarde foi escancarada. A posição soviética não mudou nunca: Veja-se Kartashkin, op. cit. p 663 “*Quanto à garantia directa dos direitos em relação a cada indivíduo, trata-se de uma prerrogativa do Estado e não da comunidade internacional*”

²⁵ Sublinhe-se o facto do *Discurso das Quatro Liberdades*, do Presidente Roosevelt, dos Estados Unidos, o Presidente do New Deal incluir o “Freedom to Want”, o que foi considerado como uma referência expressa aos direitos económicos sociais e culturais. Alguns delegados consideraram a Declaração como um Testamento que deveriam deixar do falecido Presidente, cuja viúva, aliás, foi a Presidente da Comissão de Redacção da Declaração. Ver Cassese, *Human Rights in a Changing World*, p 30

²⁶ O lançamento do processo do “Desenvolvimento Social Separado”, o *Apartheid*, fora iniciado meses antes.

trabalho servil e a Sociedade das Nações incluía a protecção “de populações sob mandato” (minorias nacionais).

“A Declaração Universal representa um facto novo na história, na medida em que pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceite, através dos respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra”²⁷.

Apesar da sua aplicação não ter carácter obrigatório, a Declaração Universal representa “a única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado, e portanto, reconhecido: essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”²⁸

Nenhuma Constituição nacional até então incluía, conjuntamente, os chamados direitos individuais, civis e políticos (os chamados de primeira geração), e os direitos colectivos, económicos, sociais e culturais (ou de segunda geração). E nenhum documento internacional reconhecia os direitos de “segunda geração”.

A Declaração incorpora as preocupações de Cassin em aprofundar a temática dos direitos humanos dos pontos de vista jurídico, político e social tendo algumas preocupações fundamentais — uma das quais a de dar um conteúdo *Universal* (e não meramente “Internacional”²⁹), bem como em actualizar o enunciado dos direitos humanos tal como eles eram até aí entendidos, incorporando as novas preocupações e os avanços históricos conseguidos, e por vezes reflectidos em Constituições nacionais, mas também em “despolitizar” o texto. Numa intervenção pública³⁰, Cassin esclarece de forma clara as suas preocupações básicas: “*La Déclaration Universelle n'est pas un instrument juridique. C'est un 'programme d'action' une présentation de l'idéal a atteindre' [...] C'est un document de caractère éthique et pédagogique*”

Dar aos direitos humanos uma dimensão Universal e não meramente internacional, não os subordinando à “soberania” dos governos (e à sua tirania) permitiu que estes deixassem de

²⁷ Bobbio, A Era dos Direitos, p 28

²⁸ Bobbio, A Era dos Direitos, p 26

²⁹ Aurenche, Guy (1984), A Atualidade dos Direitos Humanos, S, Paulo, ed. Loyola, enfatiza este aspecto e trancreve, de le Monde Diplomatique, de Julho de 1977, parte de um discurso de Cassin de Dezembro de 1948: “*A chave da eficácia da Declaração Universal dos direitos humanos encontra-se em uma colaboração leal das nações com as Nações Unidas e suas organizações especializadas. Mas essa é, por si mesma, subordinada em definitivo, ao apoio que cada um dos homens da terra, seja o mais simples, queira dar àqueles que defendem os seus direitos*”, p 83

³⁰ Na Academia francesa de Ciências Morais e Políticas, a 5/12/58

ter fronteiras e que a solidariedade às vítimas não constituísse um acto de ingerência política. Ele considerava que o Direito Internacional não era só dos Estados, mas também dos Homens, posição então pouco ortodoxa. *“Il était bien conscient de ces réticences et c’est pourquoi il avait insisté pour que la Déclaration de 1948 soit intitulé universelle et non simplement internationale. Il voulait ainsi marquer son refus d’une conception étriquée de la société internationale selon laquelle les États souverains en seraient les sujets exclusifs”*³¹

³¹ Cohen-Jonathan, Gérard, “René Cassin et la Conception des Droits de l’Homme” in *revue des droits de l’homme - human rights journal* sobre René Cassin (1887-1976), Dezembro de 1985, p. 70;

Os Direitos Humanos, da Segunda para a Terceira Vaga

O espírito da época facilitou em muito a aprovação de um documento com as características que referimos: o fim da II Guerra e a derrota do nazi-fascismo, corresponde à rejeição mundial das doutrinas de superioridade racial, desmantelamento de impérios coloniais, aparecimento na cena internacional do “campo socialista” e do Terceiro Mundo, difusão de um espírito de fraternidade, solidariedade social, abertura ao desenvolvimento e à reconstrução do mundo, à Paz, a Guerra Fria não se iniciara ainda, etc.

A ocupação militar posterior à vitória dos Aliados permitiu assegurar a democratização da Alemanha, Itália e Japão. Mas também da Áustria, Coreia, Uruguai, Brasil, Costa Rica, eleições na Argentina, Colômbia, Peru, Venezuela, independências ou aspectos encajadores na Malásia, Indonésia, Índia, Sri Lanka, Israel³².

Com a Guerra Fria, o processo de concretização da Declaração Universal sofreu atrasos significativos e os direitos humanos foram normalmente considerados um aspecto menor, subordinado às exigências geopolíticas, ou à guerra ideológica.

A protecção não melhorou e grandes violações foram cometidas sem qualquer atitude da comunidade internacional, na prática funcionando em plena “lógica” Westfaliana.

A implementação dos Pactos de direitos humanos foi um processo complexo no quadro da Guerra Fria. “O Pacto” (vinculativo) previsto na Carta das Nações Unidas nunca chegou a ser feito, só tendo sido possível estabelecer, vinte e oito anos depois (1966) *dois* Projectos de Pactos, um para cada uma das gerações de direitos.

Esses Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais apenas entraram em vigor em 1976, e com excepção dos países escandinavos, apenas foram na altura ratificados pelos países com afinidades políticas com cada uma das famílias de direitos que consagrava.

Por outro lado, sobretudo por acção de novos actores políticos entretanto aparecidos, como as ONG, Organizações Não Governamentais, de movimentos de opinião (Tribunal Russell e outros), os direitos humanos vão sendo cada vez mais “despolitizados”, tornando-se um factor de sensibilização e intervenção da sociedade civil, e as suas violações e abusos tornam-se um assunto cada vez mais público.

³² Huntington, op. cit, pp 18-19

Essa constitui uma das razões explicativas para o desenvolvimento crescente de iniciativas das Nações Unidas na área da denúncia e responsabilização internacional por violações. Assim, vários mecanismos foram sendo criados com vista à protecção contra a tortura e os tratamentos, cruéis, desumanos e degradantes, contra as execuções arbitrárias e sumárias, de protecção de minorias, ou prevenção de violações, entre as quais regras para uso responsável da força na aplicação da lei e códigos de ética profissional.

As agências das Nações Unidas foram incorporando os direitos humanos nos seus programas, as organizações regionais — Conselho da Europa, Liga Árabe, Organização dos Estados Americanos, Organização de Unidade Africana, — aprovaram formas de protecção e um número crescente de Estados tem vindo a aceder às principais convenções internacionais nesta matéria. As Organizações Não Governamentais com estatuto de observador junto desses órgãos tornaram-se mesmo parte do sistema internacional de protecção e promoção dos direitos humanos, fazendo avançar os padrões internacionais e mobilizando a opinião pública.

Por exemplo, no Conselho Económico e Social (ECOSOC), órgão da Assembleia Geral que coordena as actividades sociais e económicas da organização e principal órgão no campo dos direitos humanos, a Comissão dos Direitos Humanos examina situações em que haja indícios seguros de violações sistemáticas, podendo dirigir publicamente recomendações aos governos ou até mesmo e (desde 1970) receber queixas individuais sobre abusos, que poderão ser investigadas, através de um procedimento confidencial (Procedimento 1503). A partir de 1980 foram criados os chamados *mecanismos temáticos*, através dos quais se puderam desenvolver estudos e apresentar propostas relativamente a situações particularmente graves e específicas em matéria de abusos de direitos humanos, como a tortura, os desaparecimentos, as execuções arbitrárias e sumárias ou a intolerância religiosa.

Desde 1993 (Conferência de Viena) existe o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, autoridade política de alto nível, com capacidade para agir de forma rápida e independente em situações de urgência, cabendo-lhe a coordenação das actividades das Nações Unidas no campo dos direitos humanos na sua integralidade, isto é, a sua protecção e promoção.

Pode dizer-se, apesar de todas as suas insuficiências, que existe um Sistema das Nações Unidas de protecção dos direitos humanos que corresponde a um modelo distinto do modelo Westfaliano. Este modelo, poderia ser apresentado do seguinte modo³³:

- a comunidade mundial consiste de estados soberanos, ligados por uma densa rede de relações, institucionais e informais, constituindo indivíduos e grupos actores válidos, embora com um papel limitado;
- certos povos oprimidos, ocupados ou vivendo em regimes opressivos ou racistas podem ter direitos reconhecidos e um papel na determinação dos seus interesses ou futuro;
- há um número crescente de padrões e valores geralmente aceites cuja violação não é legitimada, podendo ser impostas restrições às mesmas pela força;
- há um conjunto de instituições de apoio para a feitura, normalização e imposição de leis e regulamentos a nível internacional;
- há uma série de leis e de regulamentos definindo e regulamentando a conduta dos membros da comunidade internacional;
- os direitos individuais constituem uma área fundamental de preocupação, havendo uma série de normas que os Estados devem cumprir, mesmo em relação aos seus cidadãos;
- a preservação da paz, do avanço dos direitos humanos, de maior justiça social são prioridades colectivas; a respeito de certos assuntos, como actos de genocídio, estão claramente estabelecidas as responsabilidades individuais dos agentes do Estado;
- existem regras internacionais relativamente “ao bem comum da humanidade”, para uma melhor gestão dos recursos comuns;

³³ Adaptado de Held, David, *Democracy and Global Order*, p 86

Justiça, Transição e Consolidação Democráticas

Qualquer governo de transição é por definição transitório, entre um regime não democrático e um outro que se pretende venha a ser democrático. Naturalmente que as regras de comportamento a adoptar nesta fase, para construir essa democracia, como diz De Palma, “*are not chosen in vacuum*”³⁴, havendo pois que decidir, em coerência, em função do modelo democrático que se pretende implementar, sem esquecer que, nesta fase, o tempo é um recurso e uma variável estratégica: um governo “*tempted to by failure to stretch its mandate into an open ended or rescheduled future may lose credibility*”³⁵

Transição democrática é o processo de que divide a dissolução de um regime autoritário e a instalação de um regime democrático³⁶. A *Consolidação democrática* corresponde ao período pós-transitório, ou seja a fase da estruturação do regime democrático através de mecanismos institucionais estáveis, seguros, reconhecidos e regularmente exercidos pelos cidadãos. Ou seja, quando, para vencedores e vencidos não há outra possibilidade, a não ser a democrática, de resolução dos seus diferendos³⁷.

Há critérios diferentes de definição do encerramento da fase transitória. Há quem ache suficiente um governo eleito por sufrágio³⁸, enquanto para outros é necessário o “*two election test*”³⁹, ou “*two-turnover test*”⁴⁰. Ou os que o fazem depender dos modelos

³⁴ Di Palma, Giuseppe, *To Craft Democracies*, University of California Press, p 76

³⁵ Di Palma, op. cit. p 80

³⁶ - “*What we refer to as the ‘transition’ is the interval between one political regime and another [...] delimited, on the one side, by the launching of the process of dissolution of one authoritarian regime and, on the other, by the installation of some form of democracy*”, O’Donnell e Schmitter, *Transitions from Authoritarian Rule*, p.6

³⁷ - “*Democracy is consolidated when under given political and economic conditions a particular system of institutions become the only game in town, when no one can imagine acting outside the democratic institutions, when all the losers want to do is to try again within the same institutions under which they have just lost*”, Przeworsky, Adam, *Democracy and the Market* Cambridge University Press, p. 26.

³⁸ “*democratic transition runs from the point at which the previous authoritarian system began to be dismantled, through the constituent phase of the new democracy to its inauguration and early operation ... democratic transition ends not merely once the constitution is in place but also when the new democracy begins to function with a popularly elected government*”, Pridham, “*International Influences and Democratic Transition*”, St. Martins Press, p. 5

³⁹ “*Democracy is consolidated when a government that has itself been elected in a free and fair contest is defeated in a subsequent election and accept the result*”, Beetham, *Democracy and Human Rights*, Polity Press, p 70

⁴⁰ - “*One criterion for measuring this consolidation is the two-turnover test. By this test, a democracy may be viewed as consolidated if the party group that takes power in the initial election at the time of transition loses a subsequent election and turns over power to those election winners, and if those election winners then peacefully turn over power to the winners of late election*”, Huntington, *The Third Wave* -, University of Oklahoma Press, pp. 266-267.

de democracia escolhidos⁴¹. Há ainda autores que consideram a variável tempo como um critério indispensável para a consolidação (definindo-se, por exemplo, 20 anos, como o tempo necessário), outros que relacionam a consolidação com a qualidade da democracia (estável / instável), ou por razões de escolha consciente de auto-preservação democrática por parte da população, relativamente a modelos piores⁴².

Alguns autores distinguem e definem o que consideram ser *Condições Essenciais* e condições favoráveis à democracia: entre as primeiras, o controlo dos militares e da polícia por dirigentes eleitos, convicções democráticas e cultura política, inexistência de controlo estrangeiro forte que seja hostil à democracia; como *Condições Favoráveis* à democracia apresentam: economia de mercado e sociedade moderna, fraco pluralismo subcultural⁴³.

Essas circunstâncias condicionam os processos de transição democrática e consolidação, que se afirmam (ou não) através de várias “arenas⁴⁴” políticas, em que as intenções, ou a capacidade dos actores sociais são um dos factores a considerar. Todos concordam que a transição democrática deve substituir o reino da força pelo reino da lei, que cada cidadão, em democracia deve ser sempre responsabilizável pelos seus actos e que nenhum grupo de cidadãos deve poder beneficiar do privilégio da impunidade.

⁴¹ - Gunther, Richard et al., *The Politics of Democratic Consolidation - Southern Europe in Comparative Perspective*, The Johns Hopkins University Press, p.3.

⁴² Segundo a visão de Di Palma

⁴³ Dahl, Robert, *Democracia*, p 169

⁴⁴ Adoptando o critério de Liz e Stepan, haveria que considerar como possíveis “Arenas”, a Sociedade Civil, A Sociedade Política, a Sociedade económica e o Primado da Lei, O Aparelho de Estado, ver Linz; Juan e Alfred Stepan; *Problems of Democratic Transition and Consolidation*, Johns Hopkins University Press;

Castigar ou Perdoar? Os dilemas da Justiça na Transição

A questão do que fazer com os violadores de direitos, num sistema de transição democrática constitui um elemento crucial nesta problemática por ser, no imediato um dos elementos mais distintivos da transition entre o “antigo” e o “novo” regime, e também um elemento estruturador da consolidação democrática.

Em muitas situações essa é mesmo “A” situação que mais interessa à população. Falando da América Latina, encontraremos frequentemente referências segundo as quais esta é a questão central, da qual a consolidação é uma consequência longínqua: *“during the transition to democracy the human rights debate was almost entirely centred around how to deal with the human rights crimes committed under military rule [...] the concern was not so much with the present and future conditions that would assure the achievements of human rights”*⁴⁵

A atitude sobre a justiça na transição pode permitir reduzir, ou estancar a violência política ou social, valorizar a intervenção da sociedade civil e de ONGs na denúncia ou violação de crimes, definir as relações e as responsabilidades com as instituições políticas (exército, polícias, serviços secretos) responsáveis pelo regime autoritário, etc.

A justiça em processos de transição pode ser, frequentemente é, um acontecimento tão excepcional que pode justificar medidas imediatas excepcionais menos aceitáveis numa democracia consolidada. A ausência de medidas pode até desacreditar um governo ou frustrar expectativas. *“In new democratic regimes, justice comes quickly or it does not come at all”*⁴⁶

Mas também há quem considere, sobretudo em transições “suaves”, que sendo a imagem da aplicação da justiça um elemento importante para a consolidação democrática é necessário que a justiça nesta fase deva ser coerente e utilizar desde logo as regras próprias de uma democracia consolidada: visando o desenvolvimento da sociedade civil, a afirmação da sociedade política, a dignidade do estado de direito, a credibilidade dos órgãos do estado, a protecção de interesses económicos.

⁴⁵ Panizza, Francisco, op. cit. p 170

⁴⁶ Huntington, op. cit, p 228

Concretamente: na transição, ou para a consolidação democrática deverão os violadores pelas violações de direitos humanos ser julgados, ou não? Nesta “*central issue*”, há quem coloque o dilema entre “processar e punir” *versus* “perdoar e esquecer”⁴⁷.

Não é uma verdadeira dicotomia, porque o autor refere a possibilidade de ocorrência de situações em que não chegue a haver nem acusação, nem julgamento, mas a sociedade não chegue a perdoar, nem a esquecer. Em que a consolidação democrática não se chegue a fazer. Ou a situação inversa, em que a acusação e o castigo não prejudiquem o esquecimento e o perdão. Mas a experiência indica-nos outras possibilidades: condenação sem julgamento justo, investigação da verdade com reconciliação e sem julgamento, etc.

Vamos referir alguns dos argumentos mais comuns, que simplisticamente apresentaremos como de “puristas”, ou “pragmáticos”.

Os *puristas* são, em princípio pela realização de julgamentos, contra a impunidade que desculpa os violadores e abandona as vítimas ao desespero, vingança ou à violência; traindo a confiança das pessoas na mudança e na democracia.

Os *pragmáticos* preferem uma amnistia⁴⁸, que reconcilie as divisões existentes e restaure a esperança e não levante receios de novas perseguições. Uma sociedade consolidada e estável assegurará a confiança nas instituições e trará consigo a reconciliação. Os dirigentes devem pensar a longo prazo e não patrocinar novas injustiças, instabilidade e vinganças;

Ambos estariam de acordo com o estado de direito e que a reconciliação constitui um elemento estruturador da consolidação democrática. Que “*once its transition is sucessfully accomplished, a democratic society is both reconciled and governed by the rule of law*”⁴⁹.

Mas enquanto para uns a justiça deve preceder a reconciliação, para os *pragmáticos* qualquer justiça só seria efectiva com as adequadas instituições. Mas como diz alguém, a

⁴⁷ Idem, op. cit., p 211

⁴⁸ A realização de leis de amnistia é um vício muito comum na América Latina e em África, um acto legislativo que pode não ser reconhecido pelo direito internacional. “*Amnesties can be legitimate, but not self-amnesties. Legitimate amnesties must be approved through accepted means that express the will of the people*”, Roht-Arriaza, Naomi, “The Need for Moral Reconstruction in the Wake of Past Human Rights Violations: An Interview with José Zalaquett” Zone Books, p 202;. Esta solução foi realizada no Uruguai, através de um referendo.

⁴⁹ Feher, Michel, “Terms of Reconciliation” , Zone Books, p 327

controvérsia deveria ser antes “*about the type of reconciliation compatible with the advancement of democracy: who is to reconcile with whom, and on what grounds*”⁵⁰

Os *pragmáticos* invocam ser melhor explorar as possibilidades de qualquer abertura, os *puristas* tenderão a desconfiar da ausência de mudanças. Os *puristas* considerarão essencial o combate aos antidemocratas; os *pragmáticos* dirão que eles seriam pré-democratas⁵¹.

Os *puristas* consideram a obtenção da democracia uma vitória política, que embora se celebre, tem derrotados, e que estes devem perceber isso; os *pragmáticos* acham que se trata de uma evolução, em que todos ganharão; para os *puristas* a estabilidade e a reconciliação são uma *consequência* do estabelecimento da justiça e do primado da lei, para os *pragmáticos* a estabilidade e a reconciliação são uma *condição* da restauração do primado da lei.

Também podem ser apresentados outros argumentos a favor ou contra.

A favor de julgamentos: o novo governo tem o dever moral de o fazer, porque a verdade e a justiça o exigem; é uma obrigação devida às vítimas; deve ser feita para prevenir futuras violações pelos mesmos; é essencial para estabelecer a viabilidade da democracia, ou a sua superioridade moral, restabelecendo normas, valores e confiança; porque se trata de uma pedagógica prestação pública pública de contas, que constitui um elemento-chave das sociedades democráticas.

Contra os julgamentos: as divisões do passado devem acabar, a compreensão entre grupos diferentes é importante para a democracia; sendo possível, ou frequente que haja abusos do governo e da oposição, é melhor que as duas partes se encontrem socialmente reconciliados; os crimes do anterior poder tinham apoio público, ou foram realizados por razões superiores para limitar males maiores.

“*Men are not able to forgive what they cannot punish*”, dizia Hannah Arendt. Mas existem situações intermédias, que valorizam os processos de perdão e reconciliação, através do conhecimento da verdade e que merecem especial atenção.

As experiências de Verdade e Reconciliação foram iniciadas no Chile, e aplicadas sucesso, na África do Sul, tendendo a atravessar actualmente numerosos processos de transição

⁵⁰ Feher, Michel, “Terms of Reconciliation” , Zone Books, p 327;

traumática. Para José Zalaquett⁵², “*punishment is of lesser importance. It is important, but acknowledgement is more important [...] if they acknowledge what happened and their role in it, then you are ready to forgive. In this context, punishment is an instrument, an important one*”⁵³. Explicando que os objectivos da justiça devem ser reparar as violações cometidas e prevenir futuras, refere que a necessária reconstrução moral da sociedade tem que incluir “*elements of shaming, truth telling, institution building, punishment, but also of forgiveness, to the extent that forgiveness is legitimate*”⁵⁴

No mesmo sentido, “*Justice is essential, but international law does not unconditionally demand punishment in all cases [...] however, no true reconciliation is possible unless there has at the very least been the chance to bring the worst offenders to justice*”⁵⁵

Nesta perspectiva, o perdão não constitui um acto gratuito e isolado, mas antes parte de um processo de restauração de uma ordem moral, em que o acusado admita os seus actos, que a verdade seja revelada, que foi errado o que fez, que não voltará afazê-lo, compensando os prejuízos que provocou. Não é secundário o modo como esse processo de catarse pública deve ser feita: a presidência da comissão sul-africana pelo Bispo Desmond Tutu pôde assegurar a forma simbólica, ritual, controlada e digna como o processo decorreu.

No Chile, as objectivas denúncias do “Relatório Rettig” não puderam ser contestadas por ninguém e atingiram profundamente qualquer resto de prestígio que as forças armadas ainda tivessem. Na África do Sul teve especial significado político que entre os acusados estivessem também elementos da oposição, como Winnie Mandela e Tiago M’ Beki (então Vice-Presidente, que aliás, contestou o processo).

Independentemente das razões morais ou filosóficas, a prática permite comprovar que as razões políticas, a correlação de forças e as características da transição constituem as principais justificações do processo que se seguiu. Vamos referir-nos sucintamente a alguns condicionantes na aplicação da justiça nos processos de transição e consolidação:

- **Justiça e Modo de Transição**⁵⁶: As diferenças entre um modelo de transição gradualista (como a *reforma pactada /ruptura pactada* espanhola) ou de ruptura (*by*

⁵¹ A distinção não deixa de fazer sentido nalguns casos, se compararmos, por exemplo, algumas realidades africanas com a de outros países latino-americanos

⁵² Membro e inspirador da Comissão Verdade e Reconciliação do Chile

⁵³ Roht-Arriaza, Naomi, “The Need for Moral Reconstruction in the Wake of Past Human Rights Violations: An Interview with José Zalaquett”, Zone Books, p 206

⁵⁴ Idem, p 206

⁵⁵ Bronkhorst, Daan, op cit, p 152

Golpe, como a portuguesa) condicionam fortemente a transição; através dos processos de transição gradual foi muitas vezes possível controlar os factores de tensão, agudização e repressão política, criando condições políticas subjectivas que podem favorecer o esquecimento de abusos e a reconciliação interna.

Noutros casos, como aconteceu no Chile, os detentores do poder conseguiram negociar, manter poder e apoios no aparelho de Estado e obter compromissos e garantias de imunidade relativamente ao futuro. O risco destas transições é de que a manutenção de privilégios destas elites políticas bloqueie a evolução interna, desenvolva frustrações e exclua reivindicações e anseios dos excluídos de antes, com prejuízos para a qualidade da democracia.

A transição por ruptura pode permitir mais facilmente a realização de justiça, mas os riscos de uma justiça imperfeita são muito maiores. Mesmo se a experiência histórica aparentemente revela que a obtenção de resultados foi maior nesta situação;

- **Justiça e Carácter do anterior regime:** trata-se de um elemento condicionante fundamental. As transições democráticas são inevitavelmente marcadas pelas características do regime anterior. Um regime militar pode limitar a intervenção de um governo civil e democrático que lhe suceda, mantendo a ameaça da força e de regresso ao poder se, e quando puder. Os casos de impunidade de violação de direitos humanos por regimes militares constituem a imensa maioria: exceptuam-se casos de aventuras militares falhadas (Argentina, Grécia), ou de acordos de paz (Guatemala, El Salvador), ou em que a pressão internacional foi suficientemente forte (Chile, levantamento de imunidade a Pinochet). No caso de países de reduzida, ou inexistente prática democrática, os processos de justiça são dificilmente asseguráveis sem apoio técnico internacional. A auto/hetero atribuição de permanentes amnistias para as maiores violações não favorece também a institucionalização democrática. Em África, é exemplar, por excepcional, o exemplo sul-africano. Os ex-países socialistas europeus, talvez pela experiência negativa de julgamentos políticos mediatizados, preferiram actos administrativos de castigo e reparação de violações;
- **Justiça e Sistema Económico**

⁵⁶ Para além das formas que a seguir se indicam, há autores que falam em “transformation”, “replacement” e “transplacement” (Huntington), ou que falam em “transaction” (Linz), uma mistura de reforma e ruptura

É importante que qualquer sociedade possa ser independente do Estado, condição para que a também a Justiça seja responsável e independente.

Um Estado vulnerável pode ser mais facilmente controlável, instável, corruptível, incapaz de assegurar condições de progresso que possam facilitar a consolidação democrática. Mas há casos, particularmente no Extremo-Oriente, com grande modernização, crescimento, impunidade e falta de democracia.

Em tese, uma sociedade que permita maior desenvolvimento, riqueza e participação, é também mais democrática e justa. Mas não é possível determinar que uma precede a outra;

- **Justiça e Antagonismos Sociais Persistentes**

Sociedades com profundas divisões culturais, étnicas, religiosas ou linguísticas podem colocar desafios complexos a processos de transição democrática. Analisando os casos da ex-Jugoslávia, de Israel, de muitos Estados africanos, é possível constatar que a obtenção da justiça pode ser um aspecto essencial para assegurar o respeito pela Lei (ocupação da Universidade do Alabama pelos *marines* em 1965 para assegurar igualdade na educação), a autonomia da vida política, etc. A impunidade em casos de desrespeito dos princípios da igualdade, ou a utilização da justiça a favor de um ou outro grupo pode prejudicar gravemente a institucionalização da vida democrática.

Para além destes “macro-condicionadores” há outras questões, aparentemente menores, cuja resposta tem que ser dada para se poder fazer justiça. Entre elas: julgar ou amnistiar os violadores? Que fazer com a Verdade (continuar a investigá-la, fechar os arquivos do sistema anterior, disponibilizá-los?⁵⁷), quem acusar ? (limites de definição de responsabilidades, inclusão ou exclusão de abusos de forças de oposição), que fazer com eles? (perdoá-los, difundir o seu nome, julgá-los), quem são as vítimas e que fazer com elas (até que ponto foram perseguidos, se e como compensá-los), etc.

⁵⁷ Os juízes chilenos durante muito tempo recusavam-se a permitir a instrução de processos de investigação (a “desaparecidos”, por exemplo), alegando que esses presumíveis crimes estariam amnistiados; em alguns países do Leste os arquivos da polícia secreta foram selados sob a justificação que a possível divulgação do seu conteúdo poderia provocar uma guerra civil

Nuremberga, Impunidade e Justiça

Apesar deste trabalho não pretender estudar julgamentos militares, nem analisar a impunidade em geral, nem as respostas dadas pela comunidade internacional a crises humanitárias, mas apenas a aplicação de justiça em processos de transição democrática, pareceu-nos inevitável a referencia ao Tribunal de Nuremberga por ter tratado, com antecipação, alguns dos problemas que se colocam hoje.

Algumas dos dilemas que se colocam hoje de realização de justiça nos processos de transição colocaram-se relativamente aos principais reponsáveis do Eixo, e as diferenças de atitude relativamente aos julgamentos saídos dos Tribunais ad-hoc de Tóquio e de Nuremberga ilustram-no bem.

O julgamento dos responsáveis do Eixo deveria ser feito, ou não? Ou o próprio regime? Por tribunais militares, ou civis? De forma sumária, ou isenta? Envolvendo uma dimensão informativa, cívica e preventiva dirigida para a população, ou meramente punitiva,?

Itália

Foi criada uma *Comissão Suprema Contra o Fascismo* com a responsabilidade de processar e “sanear” fascistas. O processo foi interrompido por uma amnistia geral (Junho de 1946). A Itália, apesar da instabilidade da sua vida política consolidou o seu sistema democrático.

Japão

O país foi ocupado por forças estrangeiras após a sua rendição, que tiveram o objectivo de o desmilitarizar e democratizar. Entre as primeiras medidas a cumprir pelo governo japonês estavam o levantamento de restrições às liberdades civis, a libertação de prisioneiros políticos e o fim dos vários tipos de polícias.

O Tribunal Internacional Militar de Tóquio (cuja constituição foi aprovada em 19/1/1946) julgou 28 líderes nacionais, dos quais 7 foram condenados à morte e 16 a prisão perpétua, por crimes contra a paz e os Aliados. Foi um processo exclusivamente militar.

Com acusações de crimes de guerra, foram julgados 5500 militares, dos quais 900 foram condenados. Ninguém foi acusado de violações de direitos humanos contra nacionais ou contra populações de países ocupados.

A “purga” de civis foi feita de forma mais administrativa que judicial e baseada em respostas individuais a questionários: foram preenchidos mais de dois milhões e trezentos mil, de que resultaram 202 mil acusações; destas 193 mil “provisional purgees” e 5588 despedimentos (dos quais 2042 civis no Exército e 153 na comunicação social). Para além disso cerca de 7 mil professores foram demitidos⁵⁸.

Alemanha

Julgar os criminosos nazis foi uma prioridade dos Aliados desde 1943, momento em que foi perceptível a derrota do Eixo. Mas ninguém pensava então nos “crimes contra a humanidade”. Churchill, como outros responsáveis viam isto de forma expeditiva: tratava-se de obter a decisão política de matar 50 proeminentes Nazis “*to be executed without trial as and when they are captured*”⁵⁹, uma vez que as suas culpas seriam tão *negras* “*that they fall outside and go beyond the scope of any judicial process*”⁶⁰, segundo palavras de Anthony Eden, o Secretário dos Estrangeiros Britânico.

Para além disso, tratar-se-ia de uma decisão política – seria mesmo “*the widest and most vital public policy*”⁶¹ – que não poderia ser decidida por juízes, correr o risco de não implicar punição e de esta poder implicar uma *nulla poena sine lege* por provir de uma justiça juridicamente pouco sustentada (por exemplo, por ser aplicada retroactivamente), para além de existirem evidentes riscos, perigos e dificuldades na realização de um julgamento, sem esquecer o tempo que demoraria, a resolução de numerosas questões técnicas, a resolução das questões procedimentais, a obtenção de informação segura, etc.

Para além disso haveria ainda o risco político de dar voz aos acusados, permitindo-lhes usar o banco dos réus como uma tribuna, passando a sua mensagem, contra-atacando, e causando indeterminadas perturbações durante o julgamento.

A posição britânica segundo a qual, politicamente, “*execution without trial is the preferable course*” foi inicialmente apoiada pelos americanos, numa expressão quase cinematográfica: “*If I had my way I would take Hitler and Mussolini and Tojo and their*

⁵⁸ Brankhorst, op. cit. pp 47 e 48

⁵⁹ Robertson, p 198

⁶⁰ Idem

⁶¹ De um Memorando do Gabinete de Lord Chancellor Simon que acrescentava que “*the fate of the Nazi leaders is a political, not a judicial question. It would not rest with judges, however eminent or learned*”

accomplices and bring them before a drumhead court martial, and at sunrise the following morning there would occur an historic incident”⁶².

Mas também havia quem preferisse a realização de um julgamento. A começar por Stalin, que se especializara na encenação de julgamentos políticos com fins propagandísticos, em que os riscos eram mínimos, os tribunais não independentes e os acusados sempre punidos.

Entre estes, havia quem considerasse que um julgamento digno e correcto poderia ter um efeito importante na posteridade⁶³, entre os quais o Presidente Truman que decidiu a favor de um julgamento, secundando o parecer que solicitou a Robert Jackson, Juiz do Supremo Tribunal. Este, de forma muito sintética e clara, dizia: *“To free them without a trial would mock the dead and make cynics of the living. On the other hand, we could execute, or otherwise punish them without a hearing. But indiscriminating executions or punishments without definitive findings or guilt, fairly arrived at, would violate pledges repeatedly given, and would not sit easily on the American conscience or be remembered by our children with pride. The only other course is to determine the innocence or guilt of the accused after a hearing as dispassionate as the times and horrors we deal will permit and upon a record that will leave our reasons and motives clear”⁶⁴.*

Com o suicídio de alguns dos principais líderes alemães, e consequente redução dos potenciais riscos acima apresentados, De Gaulle (favorável a execuções sumárias⁶⁵) também aceitou a realização do julgamento, depois aceite consensualmente (8/9/1945).

O julgamento não foi, previsivelmente, um julgamento totalmente regular e isento, e não só por ser um julgamento dos vencedores sobre os vencidos. A acusação de iniciativa militar ou acto de guerra feita aos alemães esqueceu convenientemente a ocupação da Polónia por forças soviéticas no seguimento do Pacto Germano-Soviético; os sofrimentos infligidos por forças alemães a populações civis deixaram de lado que os aliados também fizeram actos do mesmo tipo (como, entre outros, os bombardeamentos de Dresden,

⁶² Declarações do Secretary of State Cordell Hull na Conferência de Moscovo dos Ministros de Negócios Estrangeiros, em Novembro de 1943, citado por Robertson, op. cit., p 199

⁶³ Numa carta ao Presidente Roosevelt, o Secretary of War, Henry Stimson, demarcava-se do seu colega dos Negócios Estrangeiros: *“The very punishment of these men in a dignified manner consistent with the advance of civilization, will have a greater effect on posterity [...] we should participate in an international tribunal constituted to try them”*, citado por Robertson, op. cit., p 199

⁶⁴ Idem, p 200

⁶⁵ Essa noção transparece ainda na resposta que o então Presidente De Gaulle deu, quase trinta anos depois (1970), ao pedido de indulto que Paul Touvier, um antigo miliciano do regime de Vichy acusado de execução de populares em retaliação de actos da Resistência, lhe dirigiu quando foi preso.: *“Touvier? Doze balas na pele, isso sim!*, Citado por Martins, Alberto, (2000), *Direito à Cidadania*, D. Quixote, p. 71

Hiroshima, Nagasaki). Houve pressões sobre juízes⁶⁶. E alguns simulacros de justiça encenada⁶⁷. Independentemente desses aspectos, o julgamento de Nuremberga, constituiu uma importante contribuição em matéria justiça e direitos humanos através da:

- definição de “crimes contra a paz”⁶⁸, “crimes de guerra”⁶⁹ e “crimes contra a humanidade”⁷⁰;
- imprescritibilidade dos “crimes de guerra” e dos “crimes contra a humanidade”, para impedir situações de impunidade⁷¹;
- fim da imunidade para os mais altos representantes do Estado⁷²
- responsabilização pessoal dos agentes (“*the idea that a State, any more than a corporation, commits crimes, is a fiction. Crimes always are committed by persons*”⁷³)
- consideração que os indivíduos (e não apenas os Estado) são sujeitos do direito internacional, e não apenas súbditos com deveres e obrigações para o “seu” Estado. E que os deveres internacionais do indivíduo transcendem os da obediência ao Estado se este violar o direito internacional⁷⁴ de um determinado Estado, relativamente ao qual tem deveres;

⁶⁶ Os juízes soviéticos defendiam exclusivamente condenações á morte, o Procurador-Geral britânico quase exigia o mesmo.

⁶⁷ O famoso responsável pelo Processos de Moscovo, agora Embaixador Vyshinsky chegou a brindar com os juízes por uma “*speedy conviction and execution of the defendants*”, citado por Robertson, op. cit, p 208

⁶⁸ Basicamente dizem respeito a iniciativas de guerras agressivas, ou violadoras de tratados de paz;

⁶⁹ Inclui, sumariamente assassinatos, deportações, maus tratos a populações ocupadas ou prisioneiros, execução de reféns, pilhagens, devastações e destruição de populações não justificadas militarmente;

⁷⁰ Considerando que os crimes contra a humanidade são hoje mais do que os definidos em Nuremberga, trancreve-se o que era então entendido. “assassinato, extermínio, escravização, deportação ou outro acto desumano cometido contra todas as populações civis, antes ou durante a guerra, bem como as perseguições por motivo político e religioso, quando estes actos de perseguição, tenham ou não constituído uma violação do direito interno do país onde foram perpetrados...”

⁷¹ Para limitar a imprescritibilidade de aplicação desta regra a outros responsáveis por estes crimes, violando o espírito de Nuremberga, as Nações Unidas reafirmaram-nos em Pacto (1968), mas só 43 países o ratificaram;

⁷² Ao contrário do que for a defendido em Versalhes (1919) e foi praticado com o Imperador Hirohito do Japão (que apenas foi obrigado a “renunciar à Divindade” pelos americanos), ficou estabelecido (Artº 7º dos Estatutos) que “*the official position of defendants, wheather as Heads of state [...] shall not be considered as freeing them from responsibility or mitigating punishment*”. O Juiz Jackson considerava “*quite intolerable to let such legalism become the basis of personnal immunity*”, citado por Robertson, p 205

⁷³ Ainda o Juiz Jackson, Idem, p 205

⁷⁴ “*individuals have international duties which transcend the national obligations of obedience imposed by the individual state...*”

- não haver circunstâncias atenuantes para a invocação de “cumprimento de ordens superiores” (Artº 8º) em questões de crimes contra a humanidade⁷⁵

Foi muito importante que este Tribunal *militar* tenha realizado um julgamento que transcendeu largamente essa dimensão. Que não se tivesse preocupado em condenar a morte de combatentes, mas antes o extermínio, a deportação, a escravização de pessoas, ou outros actos desumanos realizados por razões políticas, raciais, ou religiosas. As vítimas poderiam ser estrangeiras, mas também poderiam ser (e muitos eram) alemães – por exemplo, opositores políticos, judeus, ciganos, ou homossexuais.

Valerá a pena perguntou como reagiu a população alemã a este julgamento, no ano que durou e se este processo de alguma influenciou a sua formação democrática.

Segundo sondagens realizadas na época⁷⁶

- 93% dos alemães souberam e acompanharam o julgamento; 92% rejeitavam inicialmente qualquer ideia de responsabilidade colectiva.
- Com o decorrer do julgamento, 87% declararam ter aprendido com as revelações sobre os campos de concentração e o extermínio de judeus, 65% admitiam alguma culpa colectiva e só 4 a 6% consideraram o julgamento como injusto.
- A ideia que “o Nacional-Socialismo era bom, mas que tinha sido mal aplicado” era aceite por 53% dos inquiridos no início do julgamento, mas em 1946, no fim do julgamento, só 40% subscreviam a mesma ideia;
- A consideração de que a Alemanha tinha sido o país responsável pela Guerra era aceite, em 1951, por cerca de um terço dos alemães, mas quinze anos depois essa conclusão era aceite por dois terços.
- Em 1979, 39% consideravam (35 anos depois) que os responsáveis pelos crimes nazis ainda deveriam ser julgados.

⁷⁵ Hannah Arendt desenvolverá filosoficamente a temática do conformismo e da obediência às ordens a partir, entre outros, da análise do caso de Eichman, responsável pela morte de milhões de judeus, que afirmava não ter ideias políticas, nunca ter sido anti-semita, mas não conseguir desobedecer a ordens superiores. Este aspecto da Carta aparecerá incluído no futuro em todas as convenções de direito internacional relativo a violações de direitos humanos (Genocídio, Tortura, cartas Deontológicas da ONU, etc.)

⁷⁶ Os valores apresentados são referidos por Bronkhorst, Daan, *Truth and Reconciliation*, p. 46 e 47

- Perante a eventualidade de um regresso de um partido nazi ao poder, em 1953, 25% dos inquiridos afirmaram que “fariam tudo para prevenir tal situação”; em 1972, essa frase era subscrita por 40% dos respondentes.

A Evolução dos Mecanismos de Justiça Pós-Nuremberga

Os “crimes de Nuremberga” passaram a fazer parte de códigos penais e outras legislações nacionais, nalguns casos reconhecendo expressamente o estatuto de “extra-territorialidade”⁷⁷ aos tribunais nacionais para os julgar. Também foram actualizados as Convenções de Genebra de 1949 (em 1977).

O Conselho de Segurança criou entretanto outros Tribunais ad-hoc para julgar crimes de genocídio ou contra a Humanidade, como os Tribunais Internacionais para a ex-Jugoslávia e o Ruanda, mais recentemente para a Serra Leoa⁷⁸.

O Tribunal Penal para a ex-Jugoslávia reúne em Haia. Apesar da justa preocupação de transparência perante a comunidade internacional, expressa pelo seu antigo Presidente, Antonio Cassese segundo o qual “*Justice must not only be done, but must be seen to be done. It’s not enough for the International Tribunal simply to administer international criminal justice impartially and with due regard for the rights of the accused. It must also carry out this activity under the scrutiny of the international community*”⁷⁹, a verdade é que para muitos, este é visto apenas como um meio de fazer um julgamento político dos países vencedores, e uma “ingerência” num país soberano.

Apesar da acusação ao Presidente Milosevic, a oposição interna distancia-se do processo e os países vizinhos não dão a sua colaboração às solicitações e mandatos do Tribunal, cujo trabalho se tem revelado lento. A Procuradora Louise Arbour recentemente considerava crucial que o Tribunal devia ter “*un pouvoir de contrainte des États, qui sont obligés d’exécuter ses ordonnances [...] nous sommes passés du règne de la coopération à celui de la contrainte ds États, qui, s’ils se refusent, entrent en conflict avec le Conseil de Sécurité*”⁸⁰.

O Tribunal para o Ruanda reúne em Arusha, e tem menos de cinquenta acusados. O seu papel não é reconhecido pelo Ruanda, cuja colaboração seria essencial, que o considera demasiado “garantista”, lento e burocrático, para além de não fazer condenações à pena de morte, o que não consideram aceitável. Assinale-se que o Ruanda não admite julgamentos

⁷⁷ Ou seja de julgar qualquer caso deste tipo, mesmo de não nacionais. O caso do pedido de extradição de Pinochet para Espanha é disso exemplo. Recentemente (Agosto de 2000) a Audiência Nacional de Espanha abriu investigações sobre acusações de genocínio de populações indígenas na Guatemala a partir de testemunhos de Rigoberta Menchú (Prémio Nobel da Paz);

⁷⁸ Resolução 1315 do Conselho de Segurança, de 14/9/2000

⁷⁹ citado pela *International Review of the Red Cross*, Nov/Dez 1997

⁸⁰ Transcrito de Ferrier, Jean-Pierre, *L’Année Diplomatique 2000*, Paris, Gualino éditeur, p 35

fora do seu território e mantém dezenas de milhares de pessoas detidas em condições irregulares, tendo vindo a realizar julgamentos sem condições mínimas de justiça e com condenações à morte. Alguns dos principais responsáveis tem vindo a ser condenados a julgamentos mais justos e a menores penas⁸¹ que os condenados no Ruanda. Também neste caso os responsáveis do Tribunal se queixam da falta de colaboração de alguns países (europeus ocidentais) que tem dado asilo (ou autorização de residência) a acusados.

De uma outra natureza, pretendendo ter um papel permanente, o Tratado de Roma (em Junho de 1998) instituiu o TPI, Tribunal Penal Internacional (1998)⁸², mas a sua efectiva criação ainda deverá ser demorada.

O TPI poderá julgar o mesmo tipo de crimes, mas compromissos políticos obrigaram a que tivesse uma competência subsidiária relativamente aos sistemas judiciários nacionais, só podendo julgar os casos com autorização dos Estados envolvidos⁸³, tendo ainda a possibilidade de recusar por sete anos após a entrada em vigor do Tribunal a realização de julgamentos por crimes de guerra. Apesar dos progressos conseguidos, a independência deste Tribunal é limitada, devendo manter uma situação de relativa tutela política.

⁸¹ Há uma condenação a prisão perpétua por condenação por crime de genocídio por um tribunal de Lausanne

⁸² O Tribunal ainda não foi formalmente estabelecido, por necessitar da ratificação de 60 Estados. Muitos já o assinaram (cerca de 90), mas ainda só quatro países o ratificaram (Itália, São Marino, Senegal e Trindade e Tobago)

⁸³ Como se calcula que 90% das grandes violações ocorridas no mundo acontecem em conflitos internos, a soberania dos Estados impor-se-á, inevitavelmente. Outra fragilidade importante é o afastamento das grandes potências deste processo. A China e os Estados Unidos, nem sequer estão entre os signatários do Tratado.

Transições Democráticas e Justiça nas Segunda e Terceira Vaga – Alguns Exemplos

Os procesos de realização de justiça nas transições democráticas do pós-Guerra (2ª vaga) caracterizaram-se normalmente pela opção de julgar, acusar e punir, tendo sido geralmente aplicados processos relativamente expeditivos de execução da justiça, sem excesso de preocupações com os padrões de justiça, apesar de se ter verificado em sociedades democraticamente consolidadas. Adoptou-se o princípio da excepcionalidade da justiça na transição.

Isso é patente, por exemplo, nos procedimentos excepcionais que foram adoptados nestes processos. Adopção de prisões ilegais, de processos de culpa colectiva, adopção de processos com presunção de culpa (em vez de presunção de inocência), escolha seleccionada de certos juizes, ausência de direitos de recurso, negociação de pena⁸⁴, legislação retroactiva, etc.⁸⁵

As transições posteriores fizeram-se num quadro de maior respeito pelas regras de justiça, muito dependentes do modo de transição e dos circunstancialismos políticos (na Grécia com julgamento dos responsáveis militares, em Espanha amnistia sem julgamentos, em Portugal ausência de política nesta questão). Houve como que o reconhecimento, em qualquer destes casos, dos princípios de uma justiça característica de uma sociedade democrática consolidada, ou um peso relativamente forte de elementos do “antigo regime”.na transição.

As experiências de transição após 1981 e depois da “queda do Muro de Berlim” tem também características especiais, com a realização de poucos julgamentos, mas com a procura da “Verdade” a orientar os processos de transição (na América Latina e África), ou com a aplicação de processos administrativos de marginalização de certos responsáveis (na Europa central e de leste⁸⁶).

Na **Holanda** o fim da Guerra implicou um imediato regime prisional para cerca de 150 mil pessoas (1.6% da população) de que resultaram 60 mil condenações, 152 à pena de morte e 40 execuções por crimes de guerra. Um inquérito de opinião sobre o destino a dar aos

⁸⁴ “Plea Bargaining”, método característico da justiça americana, mas estranho à justiça europeia

⁸⁵ Para o desenvolvimento desta questão, veja-se Elster, Jon, “Coming to terms with the past. A framework for the study of justice in the transition to democracy”

⁸⁶ Vaclav Havel, Presidente da República checa e antigo dissidente político diz: “*We have all become used to the totalitarian system [...] none of us is just its victim; we are all responsible for it*”, citado por Huntington, op. cit

condenados à morte revelou que 22% eram a favor do uso da clemência, enquanto 63% optaram pela resposta “*Shoot them now*”.

Na **Dinamarca** houve 37 execuções entre os cerca de 34 mil condenados por crimes políticos.

Na **Noruega**, 46 execuções, 14 mil condenações e 34 mil prisões sob acusação de colaboracionismo.

Na **Bélgica**, 212 execuções, 2940 condenações à morte, mais de 100 mil pessoas alvo de processo.

Em **França** a colaboração com o regime de Vichy era punida com a pena de morte⁸⁷ foram executados 767 colaboracionistas (para além de cerca de 10 mil execuções não oficiais, realizadas sobretudo pelo PCF), condenadas quase 90 mil criminosos políticos e “purgados” de várias formas cerca de 400 mil.

Na **Grécia**, após a queda da Junta Militar (1974), iniciou-se um processo de “desjuntização” que incluiu a libertação de presos políticos e o encerramento das prisões, uma amnistia por crimes políticos (excepto para os ditadores), a reparação de vítimas da ditadura. Cerca de 108 mil funcionários públicos e outros empregados foram alvo de demissões, transferências ou outros actos disciplinares. Apesar da destruição de ficheiros importantes pela Polícia Militar, iniciaram-se de imediato processos por participação no golpe de estado de 1967 e em actos de tortura. Por todo o país, foram realizados mais de 400 julgamentos, com grande acompanhamento e interesse da população⁸⁸.

Em **Portugal**, o Presidente da Junta de Salvação Nacional, General Spínola, ainda chegou a nomear, com data de 25 de abril, um novo Director para a polícia política⁸⁹, decisão obviamente não cumprida. Os agentes que estavam em serviço foram presos pelos militares (em alguns casos por razões de protecção da fúria dos populares⁹⁰), e muitos tiveram períodos de prisão preventiva claramente acima do razoável, mas muito poucos

⁸⁷ O próprio regime foi condenado: “*The Gaullists judged the whole Vichy State as illegitimate. Any material or moral help to the enemy was liable to attract the death penalty*”, Barahona de Brito, Alexandra, *Human Rights and Democratization in Latin America*, Oxford University Press, p 21

⁸⁸ Em 1990, quinze anos depois da maioria dos julgamentos o governo teve que desistir da libertação de alguns condenados, “por razões humanitárias”, por fortes manifestações e protestos populares contra essa medida.

⁸⁹ O Inspector Coelho Dias (não) tomaria o lugar do exonerado Major Silva Pais

⁹⁰ Em certas localidades não permaneceram presos, como aconteceu no Porto. Num caso, foram obrigados a descer, numa estrada em campo aberto, de camiões militares que os transportavam, tendo-lhes sido dada ordem para “correrem”. Ficaram em liberdade quando temiam uma execução sumária.

foram processados e julgados e ainda menos os condenados. A Comissão de Extinção da PIDE/DGS, controlada por “voluntários” das “forças democráticas”⁹¹ não considerou prioritário, ou não teve competência para instruir devidamente os processos à maioria dos crimes da ditadura. Entre 1974 e 1976 desencadearam-se entretanto, por todo o país e cobrindo variadas entidades (empresas, exército, instituições do Estado, órgãos de comunicação social) muitos *Saneamentos* a pessoas alegadamente comprometidas com o anterior regime, grande parte dos quais relativamente selvagens. Calcula-se que cerca de 20 mil pessoas tenham sido afectadas por esse processo, que foi interrompido a partir do VI Governo Provisório e posteriormente anulados.

Em **Espanha** ainda houve execuções em 1974, mas a transição política foi controlada, não tendo havido processos nem perseguições. De resto, verificava-se, uma redução da violência política

⁹¹ Até membros do aparelho clandestino e do Comité Central do PCP, como Jaime Serra, responsável pela ARA e pelas acções armadas deste partidos se apresentou e foi integrado como “um democrata” do MDP/CDE.

As Transições da Nova Ordem

A maioria das transições na América Latina, África e Europa de Leste aconteceram já numa fase em que estava mais desenvolvido o sistema de protecção internacional de direitos humanos, em que existem novidades institucionais com significado como a realização da Conferência da OSCE, Organização de Segurança e Cooperação Europeia. Ao mesmo tempo que se verificava um impacte crescente da comunicação social na denúncia de violações, em que a dinâmica das sociedades civis, o peso das opiniões públicas, as campanhas públicas de informação e acção desenvolvidas em particular pelas ONGs sensibilizavam cada vez mais a opinião pública internacional. Em que defensores de direitos humanos como Andrei Sakharov, Sean McBride ou Aung San Suu Kyi adquirem grande projecção mediática com a atribuição de Prémios Nobel.

Isso era feito através de uma nova cultura política plural e solidária, Não Estatal nem Governamental em que os direitos humanos eram “despolitizados” e encarados fora da lógica dos Blocos, tendo contribuído fortemente para o isolamento dos regimes mais repressivos e impopulares. Desenvolvendo áreas novas como prevenção de conflitos, educação cívica e para os direitos humanos, a paz e o desenvolvimento, etc.

Com a derrocada dos regimes do centro e leste europeu e o fim de uma série de ditaduras “tradicionais” na África, Ásia e América Latina, muitos regimes viram-se “obrigados” a revelar algumas vulnerabilidades, a essas campanhas, e a dar pelo menos uma imagem de transparência e de prestação pública de contas, patrocinando a apresentação de relatórios e inquéritos sobre matérias de discussão pública.

Essas iniciativas tem acompanhado os processos de democratização, em particular, desde 1991 com a apresentação do “Relatório Rettig”⁹² (Chile) é cada vez maior o número de comissões “de Verdade e/ou Reconciliação e/ou Justiça”.

Nos antigos países socialistas do Centro e Leste da Europa, as comissões deste tipo são pouco comuns, tendo sido adoptadas sobretudo medidas de carácter político/administrativo, as chamadas “Lustration Laws”, ou Leis de Clarificação, semelhantes aos *Saneamentos* da experiência portuguesa⁹³

⁹² Embora este não seja um processo de ocultamento de violações, bem pelo contrário

⁹³ *Lustration*, termo de origem latina, significa em português “lustrar”, purificar pelo fogo, tornar claro pela exposição à luz, ou em sentido corrente, dar lustro, pôr a brilhar, ou em sentido (político) semelhante, limpar, sanear.

Apresentam-se, de forma relativamente exaustiva, embora sumariamente exemplos de Comissões de Inquérito, e o resultado imediato das suas actividades⁹⁴:

Bangladesh (1971)

- Comissão sobre Crimes de Guerra;
- 30 mil acusados depois da guerra (1971), amnistiados em 1973;

Uganda (1974)

- Comissão de inquérito sobre “desaparecimentos” por decisão do Presidente Idi Amin;
- O relatório com mil páginas, foi divulgado (1975), contendo 308 nomes de “desaparecidos” e referindo que podiam ser mais; não indica responsáveis individuais;

Bolívia (1982-84)

- Comissão de inquérito sobre “desaparecimentos”;
- Não foi apresentado relatório;

Israel (1982-83)

- Comissão de inquérito sobre responsabilidades nos massacres de Sabra e Chatila;
- “Relatório Kahan” não apresenta responsabilidades individuais, mas propõe a apresentação de medidas contra certos responsáveis que deveriam ter previsto indesejáveis desenlaces;

Argentina (1983)

- Comissão Nacional sobre Pessoas Desaparecidas (CONADEP) estabelecida pelo Presidente Raúl Alfonsín;

⁹⁴ Para além do nome do país e da data da decisão, inclui-se o nome do órgão responsável, eventualmente impreciso num ou outro caso, e os produtos dessa investigação. O terceiro “bulletin” só aparece nos casos, raros, em que houve consequências, do ponto de vista de aplicação de justiça. A lista que se apresenta não é certamente exaustiva, tendo sido adaptada, alargada e actualizada pelo autor deste trabalho a partir de Bronkhorst, op. cit., do United States Institute of Peace 2000, da consulta da informação bibliográfica da disciplina que cobre casos de transições e de variadas outras fontes, incluindo a imprensa e consulta a documentação dispersa, mas relevante das ONGs mais conhecidas e especializadas nestas temáticas;

- Relatório *Nunca Más*, documenta cerca de nove mil casos de “desaparecimentos” (e de 8960 “não resolvidos”, provavelmente mais) durante o regime militar, lista 340 centros de detenção clandestinos e analisa o aparelho repressivo. Com a extinção da Comissão, órgãos do Estado ficaram com a responsabilidade de prosseguir investigações, em particular sobre o paradeiro e a identidade de mais de 200 crianças retiradas aos pais e familiares perseguidos, e estabelecer reparações possíveis (!);
- Enviados 1080 casos para tribunais civis;

Guatemala (1984)

- Comissão estabelecida pelo Ministério do Interior para analisar queixas de “desaparecimentos”
- Revelado que não havia nenhuma pessoa desaparecida” no país⁹⁵;

Guiné-Conacri (1985)

- Comissão de inquérito criada pelo *Comité National de Redressement National* que sucedeu ao Presidente Sekou Touré, relativo aos abusos cometidos entre 1958/84;
- Não foi apresentado relatório;

Uruguai (1985)

- Comissão parlamentar de investigação de “desaparecimentos”;
- Relatório sem indicações individualizadas;

Zimbabwe (1985)

- Comissão de inquérito;
- Relatório confidencial;

Uganda (1986)

- Comissão de inquérito presidida por um juiz, decidida pelo Presidente Museveni para investigar violações cometidas desde 1962;

⁹⁵ Os observadores externos estimavam então o seu número em cerca de 40 mil

- Publicado relatório com 1500 páginas (em 1995);

Filipinas (1986/87)

- Comité de direitos humanos, decidida no âmbito da Presidente Corazon Aquino sobre as violações ocorridas no regime de Marcos;
- O Relatório nunca foi concluído;

Guatemala (1987)

- Comissão governamental de inquérito, incluindo um membro da comissão de direitos humanos do Parlamento para analisar situação dos “desaparecimentos”;
- Após algumas semanas, foram contactadas algumas famílias de “desaparecidos”, tendo sido oferecido apoio económico àqueles que aceitassem a sua morte e ficassem calados. Nenhum relatório apresentado;

Guatemala (1991)

- Comissão de inquérito estabelecida pelo Procurador de Direitos Humanos (e futuro Presidente) Ramiro de León Carpio sobre os “desaparecimentos” no país;
- Nenhum resultado;

Chile (1991)

- Criada pelo Presidente Aylwin a Comissão Nacional Verdade e Reconciliação, coordenada pelo senador Raúl Rettig, sobre os últimos vinte anos da história do país;
- Relatório publicado, com mais de mil páginas, com referência a 3500 casos individuais, 2100 em detalhe, dos quais 1068 assassinados, 957 “desaparecidos”, 641 inconclusivos e 90 mortos por “pretexto político” (pela oposição), fazendo também uma análise ao aparelho repressivo e incluindo recomendações para a reparação e reabilitação das vítimas;
- Criada a Corporação nacional para a Reparação e Reconciliação, (1992) com um mandato de dois anos para concluir investigações e propor medidas, mas não de matéria criminal. Os homicídios políticos reconhecidos serão cerca de 3 mil. A Justiça chilena retira a imunidade ao “senador vitalício” Augusto Pinochet para que este possa responder em juízo a acusações (Julho de 2000);

Chade (1991)

- Comissão de inquérito chefiada pelo Promotor Público Principal Mahamat Abakar sobre crimes do regime de Habré, de direitos humanos e de corrupção;
- Apesar da ausência de recursos, foi apresentado (1992) o “Relatório da Comissão de Inquérito sobre os Crimes e as Actividades Irregulares Perpetrados pelo Ex-Presidente Habré os seus Cúmplices” que diz ter havido 40 mil mortos (muitos deixados morrer à fome), apresentado o percurso de 4 mil casos individuais, de valas comuns e apresentados nomes (e as fotografias) de perpetradores, bem como documentação fotográfica e desenhos documentando torturas. A divulgação do relatório suscitou muito interesse público, mesmo se a maioria não podia adquirir o livro;

República Checa (1991)

- Comissão parlamentar de inquérito sobre leis de “clarificação” (*Lustration Laws*);
- Solicitados 200 mil certificados de registo de idoneidade (ficha limpa)

Sri Lanka (1991)

- Comissão Presidencial de inquérito
- Relatório não publicado

Alemanha Federal (Unificada)(1992/95)

- Comissões parlamentares de inquérito sobre os efeitos da ideologia, da segurança e do partido comunista ocorridos nos últimos 40 anos da RDA, República Democrática Alemã;
- História analítica com 150 mil páginas; os ficheiros podem ser abertos após solicitação e análise de cada pedido individual;

Polónia (1992)

- Inquérito do ministério do Interior;
- Entregue à imprensa uma “lista negra” com nomes de 64 nomes aparentemente inelegíveis, mas como se levantaram suspeitas de manipulação política o processo ficou desacreditado;

Bulgária (1992)

- Comissão temporária de inquérito sobre o Partido Comunista;
- Relatório não foi feito;

Roméia (1992)

- Comissão parlamentar de inquérito;
- Publicados dois relatórios;

Albânia (1992)

- Comissão sobre mortes pelo aparelho de segurança em Shköder (1944/91);
- Descobertas seis valas comuns e identificadas duas mil vítimas;

El Salvador (1992)

- Comissão ad-hoc sobre actos dos militares;
- Relatório mantido confidencial, mas que recomenda demissão de 100 oficiais por violação de direitos humanos;

El Salvador (1992)

- Comissão de Verdade lançada com o apoio das Nações Unidas, com altas personalidades (um antigo Primeiro Ministro da Venezuela, um antigo Presidente da Colômbia, etc) no seguimento dos acordos de paz de 1991, com a pretensão de investigar violações a abusos desde 1980, apresentar propostas e recomendações que impedissem novas violações;
- Lançado nas Nações Unidas (1993) e posteriormente publicado o Relatório “*De la Locura a la Esperanza*”, que apresenta dados sobre a repressão, entre os quais a liquidação de 60 mil pessoas, documentando 22 mil casos individuais. O relatório apresenta o exército, a polícia e os grupos paramilitares como responsáveis por esses actos, dos quais 5% cabem a forças da oposição, especialmente homicídios e raptos. Apresentadas críticas ao aparelho judiciário, recomendações de investigação dos esquadrões da morte, de compensação das vítimas, de transferência e demissão de responsáveis. A Comissão considerou inevitável a publicação dos nomes dos perpetradores.

Uma semana depois de divulgado foi publicada uma lei de amnistia para todos os envolvidos;

Brasil (1992)

- Conselho dos Direitos Humanos;
- Afirma que 111 mortos de uma cadeia de S. Paulo foram deliberadamente mortos pela polícia militar;

México (1992)

- Comissão Nacional de direitos humanos;
- Reportados casos de “desaparecimentos”;

Nicarágua (1992)

- Comissão tripartida de investigação de violações e abusos;
- Reportada a liquidação de dez antigos opositores;

Togo (1992)

- Comissão Nacional de direitos humanos
- Forças governamentais responsabilizadas por 1991 mortos;

Níger (1992/93)

- Comissão de direitos humanos da Conferência Nacional;
- Investigados alguns casos, mas apenas de corrupção;

Etiópia (1992)

- Acusador Público Especial;
- Relatório não publicado, mas apresentadas algumas dezenas de acusações a perpetradores (1995);

Sudão (1992/94)

- Comissão de Inquérito);
- Relatório não publicado;

Tailândia (1992)

- Inquérito do ministério da Defesa sobre mortes e 39 “desaparecimentos” na sequência de manifestações pró-democráticas;
- Relatório confidencial;

Ruanda (1993)

- Comissão independente, criada e financiada por ONGs internacionais, em resposta a um apelo do CLADHO, *Collectif des Ligues et des Associations des Droits de l'Homme*, agrupamento de organizações ruandesas de direitos humanos, para análise do período da guerra civil (1990/93);
- Relatório amplamente difundido e divulgado no país e no estrangeiro;

El Salvador (1993/94)

- Comissão de investigação sobre grupos ilegais armados;
- Afirmado no relatório que muitas liquidações tinham motivação política; o nome dos perpetradores é apresentado num apêndice confidencial, incluindo o dos assassinos de Monsenhor Romero, sem que qualquer acusação tenha sido pronunciada;

Zimbabwe (1993)

- Comissão de direitos humanos para a investigação de violações de direitos humanos pelos governos anteriores e actual;
- Relatório concluído mas não apresentado. O Supremo Tribunal definiu um prazo máximo para tal (Março de 2000), após o que desencadearia um processo por desobediência qualificada. O Presidente Robert Mugabe não o publicou;

Gana (1993/94)

- Comissão de direitos humanos e justiça administrativa;
- A investigação sobre matanças nos anos '80 não chegou a qualquer resultado;

Burundi (1993)

- Comissão de investigação de matanças em 1993;
- Aparentemente não chegou a iniciar funções;

Honduras (1993)

- Comissário Nacional para a Protecção dos Direitos Humanos anunciou investigação sobre “desaparecimentos” desde os anos ‘80;
- Relatório apresenta responsáveis por 184 “desaparecimentos”, acusando antigos e presentes militares e funcionários pela ilegal, organizada e sistemática de crimes. Entre os responsáveis nomeados apareciam dois antigos Presidentes, o Comandante em exercício das Forças Armadas e conselheiros militares dos Estados Unidos e Argentina;
- O Procurador-Geral abriu processos aos acusados (1994);

Malawi (1994)

- Comissão de inquérito aos assassinatos políticos dos anos ‘80
- ??

Sri Lanka (1994)

- Comissão Presidencial de investigação de “desaparecimentos” entre 1991 e 1993.
- Relatório mantido secreto;

Sri Lanka (1994)

- Três comissões foram criadas pelo novo governo para investigar “desaparecimentos” e execuções ilegais ocorridos desde 1988;
- Não é conhecido o trabalho destas comissões. O Comité contra a Tortura das Nações Unidas (1998) denuncia a situação de impunidade dos perpetradores de violação dos direitos humanos, uma vez que nunca foram investigados os mais de 700 casos de “desaparecimentos entre 1984/87);
- foram feitas acusações a oito militares e um professor por rapto com intenção de matar e a cinco guardas prisionais por responsabilidade na morte de prisioneiros;

Haiti (1994)

- Comissão internacional de inquérito estabelecida pelo Presidente Aristide;
- Relatório apresentado (1995);

Uganda (1994)

- Comissão de inquérito sobre violação de direitos humanos cometidas pelos regimes de Idi amin e Milton Obote, coordenada pelo Presidente Museveni;
- Apresentado relatório com um carácter meramente preventivo de futuras violações (1995);

África do Sul (1995)

- Comissão Verdade e Reconciliação, presidida pelo Arcebispo Desmond Tutu;
- Apresentado relatório (1998) sobre 25 anos de apartheid;
- Os acusados que reconhecem, em audiências públicas, as violações e os abusos cometidos (por agentes governamentais ou forças da oposição) é amnistiado. Os que se recusam a depor são formalmente acusados e levados à justiça;

Guatemala (1995)

- Comissão Histórica de Elucidação, composta por cidadãos nacionais e estrangeiros com o apoio de peritos das Nações Unidas, foi constituída no seguimento dos acordos de paz, após 36 anos de guerra civil;
- Apresentado publicamente o Relatório “Memória do Silêncio” (Fevereiro de 1999). Reconhecidos pelo menos 600 massacres e a existência de mais de 200 mil homicídios, entre execuções extra-judiciais e “desaparecidos”.
- Pela primeira vez, e no seguimento do Relatório, são acusados e apresentados à justiça militares responsáveis por violações de direitos humanos O Tribunal Constitucional já tinha considerado, numa anterior decisão que militares (no caso, responsáveis pelo massacre de 350 indígenas na localidade de Dos Erres, ocorrido em 1982) poderiam ser responsabilizados, apesar amnistia incluída na Lei de Reconciliação Nacional de 1996. O Presidente Portillo reconheceu as responsabilidades do país na reparação de alguns massacres perante a Comissão Inter-Americana de direitos Humanos da OEA (Julho de 2000);

México (1998)

- Comissão de investigação sobre “desaparecimentos” e massacres de Chiapas e Guerrero
- Os “desaparecimentos” passaram a ser criminalizados no país (Agosto de 2000)

Togo (1998)

- As Nações Unidas e a Organização de Unidade Africana criam Comissão de inquérito sobre execuções extra-judiciais, “desaparecimentos” e tortura;
- A Comissão sente dificuldades pela falta de garantias de imunidade e de protecção pessoal a possíveis declarantes e testemunhas e essa situação é denunciada (Julho de 2000). Responsáveis de organizações togolesas de direitos humanos foram presos, espancados e formalmente acusados de passar “falsas informações” para o estrangeiro, na sequência de denúncias de violações no país (Maio de 1999);

Argélia (1998)

- A Comissão de Direitos do Homem é encarregada de investigar situações de violação e abuso de direitos humanos;
- ???

Nigéria (1999)

- Comissão de inquérito estabelecida pelo Presidente Obasanjo sobre violação de direitos humanos cometidos nos últimos vinte anos;
- ???

Serra Leoa (1999)

- Comissão de inquérito estabelecida após os acordos de Paz de Lomé, permite constituir foruns de discussão entre vítimas e violadores e tem autoridade para garantir imunidade e perdão aos perpetradores de violações de direitos humanos. Várias instituições tem denunciado o branqueamento (ilegal) de crimes contra a humanidade a que se pode assistir;

- ??

Indonésia (1999)

- Criadas comissões para a investigação de massacres e violações de direitos humanos em Timor-Leste e em Aceh;
- Aparentemente as comissões chegaram a conclusões, mas não a acusações. As autoridades indonésias apresentaram publicamente 19 responsáveis militares pelas violações ocorridas em Timor-Leste (31/9/2000). Publicada uma emenda à Constituição que consagra que a retroactividade na aplicação da justiça não poderá ser quebrada, o que pode configurar uma espécie de amnistia para as violações em análise (19 de Agosto de 2000)

A análise da informação acima permite concluir algo que já se sabia: que nos países com passado e tradições democráticas, como são os casos, do Uruguai e Chile, ou da República Checa, ou da Polónia, os processos de transição foram muito mais fáceis.

É também nesses países que existem mais ONGs, imprensa, uma opinião pública avisada, que relatórios (concluídos e esclarecedores) permitiram que o processo político democrático pudesse progredir.

Nos países com menos tradições, ou condições, os relatórios não foram concluídos, ou não foram tornados públicos, revelando-se a fragilidade das opiniões públicas, a força dos detentores do poder, ou das forças responsáveis por grandes abusos. Nesses países pré-democráticos a revelação da verdade é um elemento fulcral para qualquer transição.

É interessante reter-se que entre os relatórios com maior impacto estão aqueles que se realizaram em países sem tradições democráticas e com enormes violações, mas que puderam beneficiar de apoio internacional, de ONGs ou das Nações Unidas.

Comprova também, apesar de todas as insuficiências, que muitos países sentiram a necessidade de conhecer a verdade como uma condição essencial para o progresso político e social.

Algumas Conclusões

A consideração de que os direitos humanos não são uma matéria de soberania interna sobre a qual os governos não dão satisfações, tem vindo a ser substituída progressivamente, pela responsabilização dos Estados por violações que possam cometer. E as Nações Unidas, as suas agências, e as organizações regionais passaram a constituir um autêntico sistema internacional, que inclui sistemas de aplicação de justiça, com normas relativamente normalizadas, nalguns casos muito claras. Apesar de não existirem regimes de protecção regional nem na Ásia⁹⁶, nem no Médio Oriente⁹⁷, os movimentos de opinião também vão forçando alterações, como a recente evolução na Indonésia revela.

Naturalmente que esta justiça transnacional e cosmopolitista pode influenciar de alguma maneira certos processos de transição, nomeadamente no conteúdo de algumas amnistias; mas é um risco menor, porque os estados tem ainda um peso dominante nessas matérias, e são reduzidos o número de crimes imprescritíveis.

Os direitos humanos e a democracia, tornaram-se termos políticos fundamentais para a compreensão da realidade contemporânea, sendo vital a sua associação a qualquer consolidação democrática.

As democracias são hoje o modelo político de referência das sociedades mais avançadas, mas a realidade está cheia de retrocessos. A queda do muro de Berlim e o fim da Guerra Fria não trouxe só paz, democracia e confiança para alguns países, mas também complexidade, caos e imprevisibilidade. Desenvolveram-se novos conflitos nacionais, étnicos ou religiosos. As novas democracias revelaram frequentemente vulnerabilidade à violência e à corrupção, e as denúncias das violações dos direitos humanos passaram mais dos casos “individuais” (tortura, repressão, execuções, injustiça de opositores políticos, religiosos, dissidentes, resistentes, etc) para os casos “colectivos” (genocídio, extermínio, bombardeamento de populações, limpezas étnicas, crises de refugiados, perseguições religiosas, etc).

⁹⁶ Na Ásia, considera-se que os países da região não tem uma tradição histórica comum “asiática” que justifique estruturas desse tipo. Mas quando se fala em Universalidade de direitos, lá aparecem os “valores asiáticos”

⁹⁷ A Liga Árabe, Associação mais antiga que as nações Unidas não denuncia as violações dos países da região, excepto se cometidas nos territórios ocupados. Ver Boutros-Ghali, Boutros, “A Liga dos Estados Árabes”, in [1978], (1983), *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, Lisboa, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos / UNESCO;

Uma palavra chave: a *Impunidade*. A impunidade dos violadores constitui um cancro social a nível internacional e interno, cuja importância não pode ser menorizada nos processos democráticos de transição e consolidação. Auto-amnistias foram feitas e continuam a ser feitas sem qualquer regra política ou moral por governantes em perda, e se seria previsível que não pudessem ser punidos os responsáveis por muitas violações, a omissão da verdade pode levar à persistência dos terríveis traumas do passado como a cultura do medo, que impede o crescimento social de tantas populações.

A impunidade não se limita ao processo de transição. Não é vital para a democracia condenar os perpetradores, e é impossível conhecer toda a verdade. Mas como dizer às famílias que devem virar a página da vida e “esquecer” os seus “desaparecidos”⁹⁸ sem mais nada? Como considerar as exigências da verdade excessivas? Que justificação para esse silêncio vindo do passado?

Mas como lidar com a impunidade depois, na *normalidade*? Em variados países funcionando com instituições democráticas tem-se assistido à persistência de execuções extra-judiciais, tortura, actos de “limpeza social” por esquadrões da morte, ataque a populações indígenas, a violência política “democrática”, nalguns casos actos de anti-semitismo e perseguições a judeus⁹⁹, muitas vezes praticados pelos mesmo actores (pessoais ou institucionais) do “antigamente”?

Sem medidas institucionais de fundo por que esperar que *Nunca más* isso se repita?

⁹⁸ É um caso entre tantos, mas só recentemente as autoridades angolanas admitiram emitir declarações de óbito a centenas (milhares, provavelmente) de execuções extra-judiciais não assumidas feitas em 1976 (golpe de Nito Alves)

⁹⁹ Nomeadamente na Roménia

BIBLIOGRAFIA

- Amnesty International, (1993), *Getting Away with Murder, Political Killings and 'disappearances' in the 1990s*, London, AI Publications;
- Amnesty International, (1997 e 1998), *The International Criminal Court, making the right choices*, Part I, II, III, IV e V, London (edição preparada para “decision makers”, participantes nas sessões de preparação do TPI);
- Amnesty International, (1998), *Fair Trials Manual*, London, AI Publications;
- Amstutz, Mark R., (1999), *International Ethics, Concepts, Theories and Cases in Global Politics*, Lanham & Oxford, Rowman & Littlefield;
- Anistia Internacional, seção brasileira, (1987), *Pactos da Humanidade, 24 documentos que influenciam o presente eo futuro*, (antologia), Passo Fundo, Aldeia Sul Editora;
- Aurenche, Guy (1984), *A Atualidade dos Direitos Humanos*, S. Paulo, ed. Loyola;
- Barahona de Brito, Alexandra, (1997), *Human Rights and Democratization in Latin America, Uruguai and Chile*, Oxford University Press;
- Beetham, David, “Human Rights in the Study of Politics”, Introdução a (1995), *Politics and Human Rights*, Oxford, Political Studies Association / Blackwell Publishers, pp 1-9;
- Beetham, David, (1999), *Democracy and Human Rights*, Cambridge, Polity Press;
- Bencheikh El Hocine, Abbas, “Les Droits de l’homme en Islam”, in (1989), *1989. Les Droits de L’Homme en Questions, Livre Blanc*, Paris, La Documentation Française, pp 129-135;
- Bobbio, Norberto, (1988), *O Futuro da Democracia*, Lisboa, Publicações D. Quixote;
- Bobbio, Norberto, (1992), *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, Editora Campus;
- Booth, Ken, “Three tyrannies” in (1999), *Human Rights in Global Politics*, Cambridge University Press, pp 31-70;
- Boutros-Ghali, Boutros, “A Liga dos Estados Árabes”, in [1978], (1983), *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, Lisboa, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos / UNESCO, pp 605-611;

- Bronkhorst, Daan, (1995), *Truth and Reconciliation, Obstacles and opportunities for human rights*, Amsterdam, ed. Amnesty International Dutch Section;
- Brown, Chris, “Universal human rights: a critique”, in (1999), *Human Rights in Global Politics*, Cambridge University Press, pp 103-127;
- Campinos, Jorge, (1984) int e org., *Direito Internacional dos Direitos do Homem, Textos Básicos* (antologia), Coimbra Editora;
- Cassese, Antonio, (1990), *Human Rights in a Changing World*, Cambridge, Polity Press;
- Chemilier-Gendreau, Monique. “Naissance d’une justice internationale”, in *Manière de Voir* 45, Maio/Junho de 1999, número sobre *La Nouvelle Guerre des Balkans*, pp 78-81
- Chomsky, Noam “Les États-Unis conttre le droit”, in *Manière de Voir* 45, Maio/Junho de 1999, número sobre *La Nouvelle Guerre des Balkans*, pp 91-93
- Cohen, David, “Beyond Nuremberg: Individual Responsibility for War Crimes” in (1999) *Human Rights in Political Transitions: Gettysburg to Bosnia*, New York, Zone Books, pp 53-92;
- Cohen, Jean L. e Andrew Arato, *Civil Society and Political Theory*, Cambridge, Mass. & London, The MIT Press;
- Cohen-Jonathan, Gérard, “René Cassin et la Conception des Droits de l’Homme” in *revue des droits de l’homme - human rights journal* sobre René Cassin (1887-1976), Dezembro de 1985, pp 68-85;
- Christie, Keneth, “Regime Security and Human Rights in Southeast Asia”, in (1995), *Politics and Human Rights*, Oxford, Political Studies Association / Blackwell Publishers, pp 204-218;
- Dahl, Robert, (2000), *Democracia*, Lisboa, Temas e Debates;
- De Bary, William Theodore, (1998), *Asian Values and Human Rights, A Confucian Communitarian Perspective*, Harvard University Press;
- Delgado, Iva, (org) et. al. (2000), *De Pinochet a Timor Lorosae, Impunidade e Direito à Memória*, Lisboa, Edições Cosmos / Fundação Humberto Delgado;

- Des Forges, Alison L, “Making Noise Effectively: Lessons from the Rwandan Catastrophe” in (1996), *Vigilance and Vengeance, NGOs Preventing Ethnic Conflict in Divided Societies*, Washington DC & Cambridge Mass., Brookings Institution Press / The World Peace Foundation, pp 213-232;
- Di Palma, Giuseppe, “Tactics, On How to Sell One’s Craft” in (1990) *To Craft Democracies, An Essay on Democratic Transitions*; Berkeley & Oxford, University of California Press, pp 76-108;
- Diamond, Larry, “O fim da terceira vaga e o início da quarta”, in (2000), *A Invenção Democrática*, Lisboa, ed. Fundação Mário Soares / ICS, Imprensa de Ciências Sociais, pp 135-168;
- Donnelly, Jack, “The social construction of international human rights”, in (1999), *Human Rights in Global Politics*, Cambridge University Press, pp 71-102;
- Dunne, Tim e Nicholas J. Wheeler, “ Introduction: human rights and the fifty years’ crisis”, in (1999), *Human Rights in Global Politics*, Cambridge University Press, pp 1-29;
- École Cathédrale, Pref. Pierre d’Ornellas et. al., (1998), *Le Crime contre l’Humanité, mesure de la responsabilité?*, Actas das Conferências “Droit, Liberté et Foi”, Paris, CERP / Parole et Silence;
- Elster, Jon, “Coming to terms with the past. A framework for the study of justice in the transition to democracy”, in *Europ.social*, XXXIX, I (1998), pp 7-48
- Fédération française des clubs Unesco / Ligue des droits de l’homme, (1998), *La Conquête Mondiale des Droits de l’Homme, présentation des textes fondamentaux*, escolha e apresentação de Guy Lagelée e Gilles Manceron, prefácio de Federico Mayor, Paris, Cherche Midi éditeur / éditions UNESCO;
- Feher, Michel, “Terms of Reconciliation” in (1999) *Human Rights in Political Transitions: Gettysburg to Bosnia*, New York, Zone Books, pp 325-339;
- Fernand-Laurent, Jean, “Les Droits de l’homme, fondement de toute éthique, de toute idéologie; De la Déclaration française à la Déclaration universelle”, in (1989), *1989. Les Droits de L’Homme en Questions, Livre Blanc*, Paris, La Documentation Française, pp 213-219;

Ferrier, Jean-Pierre, *L'Année Diplomatique 2000*, Paris, Gualino éditeur

Garretón, Manuel Antonio, “Modelo e Projeto Político do Regime Militar Chileno” in (1983), *A Ciência Política nos Anos 80*, Brasília, Editora Universidade de Brasília, pp 55-76;

Gillies, David, (1996), *Between Principle and Practice, Human Rights in North-South Relations*, Montreal & Kingston, McGill University Press;

Haarscher, Guy, (1997), *A Filosofia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Instituto Piaget;

Habermas, Jürgen, “Private and Public Autonomy, Human Rights and Popular Sovereignty”, in [1996], (1999), *The Politics of Human Rights*, London & New York, Verso, pp 50-66;

Havel, Vaclav, [1990], (1991), *Ensaios Políticos*, Venda Nova, Bertrand Editora;

Held, David, [1995], (1997), *Democracy and the Global Order, From the Modern State to Cosmopolitan Governance*, Cambridge, Polity Press;

Hesse, Carla & Robert Post, ed. e “Introduction” (1999), in *Human Rights in Political Transitions: Gettysburg to Bosnia*, New York, Zone Books, pp 13-36;

Huntington, Samuel P. (1991), *The Third Wave – Democratization in the Late Twentieth Century*, Oklahoma Press;

Huntington, Samuel P. [1996], (1999), *O Choque das Civilizações e a Mudança na Ordem Mundial*, Lisboa, Gradiva;

Huntington, Samuel, “Vinte anos depois: o futuro da terceira vaga”, in (2000), *A Invenção Democrática*, Lisboa, ed. Fundação Mário Soares / ICS, Imprensa de Ciências Sociais, pp 19-28;

Igatieff, Michael, “Human rights” in (1999) *Human Rights in Political Transitions: Gettysburg to Bosnia*, New York, Zone Books, pp 313-324;

Kaballo, Sidgi, “Human Rights and Democratization in Africa”, in (1995), *Politics and Human Rights*, Oxford, Political Studies Association / Blackwell Publishers, pp 189-203;

- Karl, Terry Lynn, , “Dilemmas of democratization in Latin America”, in (1991), *Comparative Political Dynamics: Global Research Perspectives*, Harper Collins Publishers, pp 163-191;
- Kartashkin, Vladimir, “Os países socialistas e os direitos do homem”, in [1978], (1983), *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, Lisboa, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos / UNESCO, pp 649-663;
- Keck, Margaret E. e Kathryn Sikkink, (1998), *Activists Beyond Borders, Advocacy Networks in International Politics*, Ithaca & London, Cornell University Press;
- Koonings, Kees & Dirk Kruijt, edit et al. (1999), *Societies of Fear, The Legacy of Civil war, Violence and Terror in Latin America*, London & new York, Zed Books;
- Laqueur, Walter e Barry Rubin, ed., [1979], (1990) *The Human Rights Reader*, Westford, Mass, Meridian;
- Linz, Juan J. & Alfred Stepan, (1996), *Problems of Democratic Transition and Consolidation, Southern Europe, South America, and Post-Communist Europe*, Baltimore & London, The Johns Hopkins University Press;
- Lopes, José Alberto Azeredo, (1999), *Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais*, Porto, Universidade Católica Portuguesa;
- Matus, Alejandra, (1999), *O Livro Negro da Justiça Chilena*, Lisboa, Publicações D. Quixote;
- Martins, Alberto, (2000), *Direito à Cidadania*, Lisboa, Publicações D. Quixote
- Maurize, Marie-Odile, (1992), *Au-Delà de l'État, Le Droit International et la Défense des Droits de l'Homme, Organisations et Textes*, prefácio de Theo Van Boven, Paris, EFAI, Éditions Francophones d'Amnesty International;
- Malamud-Goti, Jaime, “Punishment and a Rights-Based Democracy”, in *Criminal Justice Ethics*, Summer/Fall 1991, pp 3-13
- M'Baye, Kéba, “Os direitos do homem em África”, in [1978], (1983), *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, Lisboa, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos / UNESCO, pp 615-633
- Midgley, Mary, “Towards an ethic of global responsibility”, in (1999), *Human Rights in Global Politics*, Cambridge University Press, pp 160-174;

- Milne, A. J. M., “Human Rights and Diversity of Morals: A Philosophical Analysis of Rights and Obligations in the Global System”, in *Rights and Obligations in North-South Relations, Ethical Dimensions of Global Problems*, (1986), Houndmills & London, The Macmillan Press;
- Mora y Araujo, Manuel, “O ciclo do retorno militar na Argentina” in (1983), *A Ciência Política nos Anos 80*, Brasília, Editora Universidade de Brasília, pp 23-49;
- Morabia, Ariel, dir., et al, (1998), *Le Droit à l’Humanité. Contre la violence des hommes*, Paris, col. Mutations, éditions Autrement
- Müllerson, Rein, (1997), *Human Rights Diplomacy*, Londres, Routledge;
- Neier, Aryeh, “Rethinking Truth, Justice and Guilt after Bosnia and Rwanda” in (1999) *Human Rights in Political Transitions: Gettysburg to Bosnia*, New York, Zone Books, pp 39-52;
- O’Donnell, Guillermo & Philippe C. Schmitter, (1986), *Transitions from Authoritarian Rule – Tentative Conclusions about Uncertain Democracies*, Baltimore & London, The Johns Hopkins University Press;
- Osiel, Mark, “Making Public Memory, Publicly” in (1999) *Human Rights in Political Transitions: Gettysburg to Bosnia*, New York, Zone Books, pp 217-262;
- Panizza, Francisco, “Human Rights in the Process of Transition and Consolidation of Democracy in Latin America”, in (1995), *Politics and Human Rights*, Oxford, Political Studies Association / Blackwell Publishers, pp 168-188;
- Parekh, Bhikhu, “Non-ethnocentric universalism”, in (1999), *Human Rights in Global Politics*, Cambridge University Press, 128-159;
- Pellet, Alain, “Mondialisation du droit international”, in *Après-Demain*, journal mensuel de documentation politique, Abril / Maio de 1996, número sobre *La mondialisation*, pp 37-39;
- Petras, James e Henry Veltmeyer, (2000), *Hegemonia dos Estados Unidos no Novo Milénio*, Petrópolis, Editora Vozes;
- PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, (2000), *Relatório do Desenvolvimento Humano 2000, direitos humanos e desenvolvimento humano*, Lisboa, Trinova Editora;

- Pridham, Geoffrey, (1991), “International Influences and Democratic Transition”, in *Encouraging Democracy The International Context of Regime Transition in Southern Europe*, New York, St. Martins Press, New York;
- Pureza, José Manuel, (1998), *O Património Comum da Humanidade: Rumo a um direito internacional de solidariedade?*, Porto, Edições Afrontamento;
- Przeworsky, Adam, “Polônia: A ditadura dos Homens sem Rosto” in (1983), *A Ciência Política nos Anos 80*, Brasília, Editora Universidade de Brasília, pp 77-94;
- Przeworsky, Adam, (1991), *Democracy and the Market – Political and Economic Reforms in Eastern Europe and Latin America*, Cambridge University Press;
- Ramonet, Ignacio, [1997], (1999), *Geopolítica do Caos*, Petrópolis, Editora Vozes;
- Rawls, John, [1993], “The Law of Peoples”, in (1999), *The Politics of Human Rights*, London & New York, Verso, pp 16-45
- Risse, Thomas, Stephen Ropp e Kathryn Sikkink, (1999), *The Power of Human Rights, International Norms and Domestic Change*, Cambridge, ed. BRISA (British International Studies Association) / Cambridge University Press;
- Roht-Arriaza, Naomi, “The Need for Moral Reconstruction in the Wake of Past Human Rights Violations: An Interview with José Zalaquett” in (1999) *Human Rights in Political Transitions: Gettysburg to Bosnia*, New York, Zone Books, pp 195-213;
- Robertson, A. H. e J. G. Merrills, *Human Rights in the World*, [1972], 4ª edição (1996), Manchester and New York, Manchester University Press;
- Robertson QC, Geoffrey, (1999), *Crimes Against Humanity, the Struggle for Global Justice*, London, Allen Lane / The Penguin Press;
- Rorty, Richard, [1993], “Human Rights, Rationality and Sentimentality”, in (1999), *The Politics of Human Rights*, London & New York, Verso, pp 67-83;
- Rosas, Alan, “State Sovereignty and Human Rights: Towards a Global Constitutional Project”, in (1995), *Politics and Human Rights*, Oxford, Political Studies Association / Blackwell Publishers, pp 61-78;
- Russbach, Olivier, “Vers un état de droit international?”, in *Après-Demain*, journal mensuel de documentation politique, Abril / Maio de 1996, número sobre *La mondialisation*, pp 42-44;

- Rustow, Dankwart, “Transitions to Democracy Toward a Dynamic Model”, in *Comparative Politics*, Vol II, nº 3, April 1970, pp 337-363
- Singh, Narendra, “A Ásia e os direitos do homem”, in [1978], (1983), *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, Lisboa, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos / UNESCO, pp 669-673;
- Sitbon, Michel, [1988], (2000), *Ruanda, Um Genocídio na Consciência*, Lisboa, Dinossauro;
- Szabo, Imre. “Fundamentos históricos e desenvolvimento dos direitos do homem”, in [1978], (1983), *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, Lisboa, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos / UNESCO, pp 27-55
- Taylor, Charles, “Conditions for an Unforced Consensus on Human Rights”, in (1999), *The Politics of Human Rights*, London & New York, Verso, pp 101-119;
- Vazak, Karel, Redactor geral et al. [1978], (1983), *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, Lisboa, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos / UNESCO;
- Waltzer, Michael, “The Hard Questions: Judgement Days”, in *The New Republic*, 15/12/1997;
- Whitehead, Laurence, “Three International Dimensions of Democratization”, in (1996), *The International Dimensions of Democratization, Europe and the Americas*, Oxford University Press, pp 14-25;
- Whitehead, Laurence, “Democracy and Decolonization: East-Central Europe”, in (1996), *The International Dimensions of Democratization, Europe and the Americas*, Oxford University Press, pp 356-389;